



# **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO**

### **Nº 78-A, DE 1995**

**(Do Sr. Leonel Pavan e outros)**

Altera o "caput" do artigo 212 da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade desta e das de nºs 176/95, 553/97, 522/97, 112/99 e 270/00, apensadas, com substitutivos, e pela inadmissibilidade da de nº 177/95, apensada (relator: DEP. LÉO ALCÂNTARA):

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

## **S U M Á R I O**

I - Proposta Inicial

II - Propostas apensadas: PECs. 176/95, 177/95 (553/95), 522/97, 112/99 e 270/00

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do Relator
- substitutivos oferecidos pelo Relator
- parecer reformulado
- 2º substitutivo oferecido às PECs. 176/95 e 553/97
- parecer da Comissão
- substitutivos adotados pela Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao Texto Constitucional:

Art. único. O *caput* passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 212. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino."*

#### JUSTIFICATIVA

Os países que emergiram como potências após a II Guerra Mundial foram aqueles que fizeram investimentos maciços na educação de seus povos. Foi assim, por exemplo, no caso do Japão, onde há uma maciça predominância do ensino público nos níveis correspondentes no Brasil de 1º e 2º graus, que é de tempo integral, inclusive nos sábados, e de altíssima qualidade, o que inviabiliza qualquer competição da iniciativa privada. O mesmo ocorreu nos "tigres asiáticos", Coreia do Sul, Tailândia, Cingapura, Hong Kong e Taiwan. Tais investimentos foram pré-requisitos do desenvolvimento econômico sustentado que impacta o mundo nos anos oitenta.

No Brasil ocorreu o revés, e o atraso educacional vem agravando-se de forma paulatina. Nos anos cinqüenta, durante o governo Juscelino Kubitschek, para que fosse operacionalizado o Plano de Metas, o BNDE chegou a controlar recursos da ordem de 5% do PIB. À educação foram destinados apenas 3,4% dos investimentos, ficando relegada ao quinto e último setor das prioridades ligeiramente mais dotado que alimentação, vale dizer, agricultura, para a qual se contemplava 3,2%.

Isso apesar de que Roberto Campos, um dos que ocupou a presidência desse Banco, insistir em que as funções do Estado "deviam se concentrar nos setores clássicos onde a presença estatal é insubstituível como educação (...)" (Roberto Campos, A Lanterna na Popa, TOPBOOKS, RJ, 1994, págs. 204, 318 e 319).

Durante o Governo João Goulart, foi sancionada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, elaborado o primeiro Plano Nacional de Educação e nomeado o primeiro Conselho Federal de Educação, Darcy Ribeiro, que era então Ministro da Educação, assim refere-se à sua gestão: "... institui os três fundos de financiamento do ensino básico, médio e superior. Me esforcei muito, então, para que a União destinasse ao custeio da educação as taxas constitucionais, que a própria lei havia elevado a 12%. Depois de 1964, jamais se aplicou a

metade dessa importância. Grande parte da decadência notória da educação brasileira decorre deste desrespeito da ditadura". (Educação Para a Modernidade, digitado Senado Federal, outubro de 1992).

Existiram algumas realizações isoladas, por parte de governos estaduais, no sentido de priorizar a educação. Foram os casos, por exemplo, do Rio Grande do Sul, durante a gestão de Leonel Brizola, (de 1959 a 1962), quando foram construídas mais de seis mil escolas compactas, e do Rio de Janeiro, durante os dois períodos governamentais do mesmo (de 1983 a 1986 e de 1991 a 1994), onde construiram-se quinhentos CIEPs que acolhem 700 mil alunos em tempo integral e formou-se 30 mil professores para os mesmos.

Existem também experiências municipais muito interessantes, como é o caso do município de Lençóis Paulista, onde foi investido 32% do orçamento em educação (possibilitando, através do fornecimento de transporte, material escolar e alimentação, a integração das crianças que laboravam nos canaviais ao sistema de ensino), bem como do município de Vitória-ES, quando foi aplicado, na gestão passada, 50% do orçamento nesse item.

Em um país onde 16,9% das crianças, entre 10 e 14 anos de idade, são obrigadas a trabalhar para sobreviver e ajudar suas famílias, tais iniciativas isoladas não deixam de ser relevantes.

Mas o desrespeito pela educação é tão grande que, no governo passado foram retirados dos parcos recursos orçamentários a essa destinados, bem como a saúde, para compor o chamado Fundo Social de Emergência.

É lamentável verificar, de acordo com a UNICEF, que o Brasil é o país que, proporcionalmente ao seu potencial econômico, menos gasta em sua educação, sendo assim o da pior educação do mundo, possuindo, ademais, 20 milhões de analfabetos, isso apesar de que, desde a Constituição de 1943, consagra-se o princípio, apenas formal, da obrigatoriedade do ensino fundamental.

Em setembro de 1992, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, IBGE, divulgou uma pesquisa onde mostra que, de cada 100 crianças, 73 não conseguem concluir o 1º grau. Porém, de lá para cá, a situação tem-se agravado. Segundo Hélio Jaguaribe, a repetência é de "50% nas duas primeiras séries e uma enorme taxa de evasão. Apenas 10% completam o 1º grau". (Correio Braziliense, 12/03/95).

Mas a crise no ensino público não se restringe ao ensino fundamental: permeia todos os níveis. Recentemente vários respeitáveis sindicatos, associações e instituições capitaneados pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior,

ANDES, subscreveram uma Carta aos Parlamentares do Brasil, onde se demonstra como são precários os investimentos no ensino superior. Nesta, trata-se de demonstrar que as universidades não gastam 80% das verbas públicas da União destinadas à educação. Assim diz a Carta:

"Na realidade cerca de 50% vão para Instituições Públicas de Ensino Superior, incluindo universidades, instituições isoladas, centros de educação tecnológica, CAPES, colégios de aplicação, hospitais universitários e pagamentos de inativos que corre por conta da Educação, quando deveria ser debitado em outra rubrica do orçamento da União, saliente-se ainda que também são repassados recursos a instituições privadas de ensino superior. Outros 50% são destinados pelo MEC ao ensino técnico e fundamental, como complementação às alocações efetivadas pelos poderes públicos estaduais e municipais, que são constitucionalmente responsáveis por esses graus de escolaridade. (...) Nos últimos três anos, foram destinados ao conjunto das universidades federais US\$ 2,5 bilhões anuais em média. Isto representa insignificantes 0,5% do PIB e cerca de 15% do orçamento global do País para a educação. Este volume de recursos, pelos estudos da UNICEF, classificam o Brasil como o País que menos investe em educação *per capita* (...) O governo federal e o MEC vêm tentando dissimular o baixo investimento no setor, ao responsabilizar os gastos com as universidades pelo sucateamento do ensino fundamental."

Deveremos destacar que isso encobre, naturalmente, (no contexto da política neoliberal que vem se processando no País desde a era Fernando Collor e intensificando-se no atual governo, que propõe o "Estado mínimo"), a intenção subjacente de privatização da universidade pública.

Mas, voltando aos dados que são da Carta:

"Os investimentos totais em educação, considerando todas as esferas de governo, são muito baixos: cerca de 3% do PIB, pelos números oficiais. Paises em todos os estágios de desenvolvimento investem bem mais. Como exemplos podem ser citados: Canadá, 6,9%; Dinamarca, 7,0%; Reino Unido, 4,7%, Suriname, 9,7%; Angola, 6,6%; e Líbia, 7,7%. É preciso alcançar, no mínimo, 10% do PIB - se é que isto será suficiente, considerando o grau de abandono a que foi submetida a educação. (...) A despeito dos números desoladores mostrados acima, as universidades públicas são responsáveis por cerca de 90% das pesquisas em Ciência e Tecnologia, feitas no Brasil."

Nos Estados Unidos, por exemplo, onde a educação é basicamente estadualizada e financiada por fundações particulares que captam doações, no orçamento de 1995 são contemplados 47,3

bilhões de dólares só em conceito de investimentos, representando um aumento de 13% em relação a 1993. Isso representa 14,2% de investimentos no total das despesas; 2,9% do gasto total do governo federal com educação e treinamento e 20,6% dos gastos totais do governo federal. À pesquisa são destinados 31,7%.

Vejamos agora como estão no Brasil as dotações para educação no orçamento de 1995.

A Lei nº 8.980, de 19/01/95, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 1995, sendo cada uma delas fixada em R\$ 320.177.759.963,00, estima, como receita tributária a importância de R\$ 42.662.503.968,00.

O demonstrativo da despesa do Ministério da Educação, por sua vez, é fixado em R\$ 8.412.385.099,00, ou seja, 19,7% do total da receita de impostos. Esse valor está assim distribuído:

Rubrica	Valor(R\$)	% sobre total
Pessoal e encargos sociais	4.767.683.423,00	56,7%
Juros e enc. dívida	75.234.655,00	0,9%
Outras desp. correntes	2.419.006.735,00	28,7%
Investimentos	982.982.190,00	11,7%
Inversões Financeiras	100.117.531,00	1,2%
Amortização Dívida	67.360.544,00	0,8%
Outras Desp. Capital	-0-	0,0

Observa-se, dos dados acima, que a dotação do Ministério da Educação e do Desporto alcança a cifra de R\$ 8,4 bilhões, o que representa 19,7% da receita de impostos (R\$ 42,6 bilhões). Dessa forma, está atendido o preceito estipulado no art. 212 da Constituição Federal, que obriga a destinação, pela União, de no mínimo 18% da receita resultante de impostos.

Entretanto, cabe observar que da dotação do Ministério da Educação e do Desporto mais da metade (56,7%) estão comprometidos com pessoal e encargos sociais. A rubrica Investimentos consome outros 11,7%. Às despesas de custeio são destinados R\$ 2,4 bilhões, ou 28,7%.

É sabido que o número de saias de aula no Brasil atende grande parte da demanda por ensino da população no ensino básico e no primeiro grau. O que se tem de buscar é evitar a evasão escolar e a erradicação do analfabetismo. Isso será conseguido a partir de formas alternativas de "segurar" o estudante na sala de aula e de incentivo à alfabetização. Um programa que complete esses objetivos será custeado com recursos da rubrica "Outras Despesas Correntes", que a nosso ver está insuficientemente dotada no orçamento do Ministério da Educação e do Desporto. A maior dotação, contudo, está alocada na rubrica pessoal e encargos, que, como destacamos antes, contempla as despesas com todo o pessoal da área, inclusive os inativos.

Segundo o Relatório Nacional Brasileiro, enviado às Nações Unidas para a reunião da Cúpula Mundial para o Desenvolvimento Mundial em Copenhagem, os dados oficiais revelam que para uma população de 156 milhões de habitantes apenas 1% consegue ingressar na universidade.

Pesquisa realizada pelo Fórum de Pró-Reitores de Assuntos Estudantis e Comunitários, junto 5.000 estudantes de 38 universidades federais, demonstra que somente um em cada quatro alunos estão localizados entre as classes sociais de mais altos ingressos. A maior parte, ou seja, 74%, a renda por pessoa na família é de um a dois salários mínimos. (Veja, 08/03/95).

Como fica patente, a situação do ensino brasileiro é grave em todos os níveis. Portanto, a modernidade brasileira passa por investimentos em educação. Como poderemos processar a revolução científico-tecnológica com uma mão-de-obra desqualificada, semi-analfabeta e analfabeta? Apesar de nossos enormes potenciais, entraremos no terceiro milênio como um país marginalizado, se recursos maciços não forem aplicados no sistema educacional. A situação é tão grave que configura-se até mesmo como questão de segurança nacional, pois um povo despreparado não está apto para o controle de tecnologias sofisticadas e para obter altos níveis de produtividade e competitividade num mundo globalizado. Além disso, a questão apresenta-se como de justiça elementar pois, em verdade, o maior déficit que o País ostenta é sua dívida social para com a sua população desfavorecida.

O Senador João Calmon empenhou-se, como ele mesmo reconheceu, "de maneira obsessiva na luta por recursos mais vultosos para a educação." Primeiro, tratou de aumentar de 10 para 13% a receita dos impostos federais. Na Assembléia Nacional Constituinte liderou a luta para elevar o percentual para 18%. Na época, foi sem dúvida, uma vitória. Porém, devido à calamidade em que se encontra o ensino público, e por ser a educação prioridade nacional, acreditamos ser imprescindível um aumento de 18 para 25% das

aplicações anuais da União no setor, equiparando-as assim às obrigações constitucionais dos Estados, Municípios e do Distrito Federal.

Esperamos contar com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, 25 de março de 1995.

*LEONEL PAVAN*  
Deputado LEONEL PAVAN  
PDT-SC

- |                         |                        |                        |
|-------------------------|------------------------|------------------------|
| - ADELSON RIBEIRO       | - EFRAIM MORAIS        | - JOSE PRIANTE         |
| - ADROALDO STRECK       | - ELIAS ABRAHÃO        | - JULIO REDECKER       |
| - AIRTON DIPP           | - ELIAS MURAD          | - LAPROVITA VIEIRA     |
| - ALBERTO GOLDMAN       | - ELTON RONHELT        | - LEONEL PAVAN         |
| - ALCESTE ALMEIDA       | - EMERSON OLAVO PIRES  | - LEUR LOMANTO         |
| - ALCIONE ATHAYDE       | - ENIO BACCI           | - LUCIANO CASTRO       |
| - ALEXANDRE CERANTO     | - ENIVALDO RIBEIRO     | - LUIS BARBOSA         |
| - ALVARO GAUDENCIO NETO | - ERALDO TRINDADE      | - LUIZ BUAIZ           |
| - ANA JULIA             | - ESTHER GROSSI        | - LUIZ CARLOS HAULY    |
| - ANIBAL GOMES          | - EULER RIBEIRO        | - LUIZ DURAO           |
| - ANTONIO BRASIL        | - EURIPEDES MIRANDA    | - LUIZ FERNANDO        |
| - ANTONIO DO VALLE      | - EZIDIO PINHEIRO      | - LUIZ PIAUHYLINO      |
| - ANTONIO DOS SANTOS    | - FAUSTO MARTELLO      | - MAGNO BACELAR        |
| - ANTONIO FEIJAO        | - FELIPE MENDES        | - MANOEL CASTRO        |
| - ANTONIO JOAQUIM       | - FERNANDO DINIZ       | - MARCIA CIBILIS VIANA |
| - ANTONIO JORGE         | - FERNANDO FERRO       | - MARCONI PERILLO      |
| - ARI MAGALHAES         | - FERNANDO LOPES       | - MARQUINHO CHEDID     |
| - ARMANDO ABILIO        | - FERNANDO TORRES      | - MATHEUS SCHMIDT      |
| - AROLDE DE OLIVEIRA    | - FERNANDO ZUPPO       | - MAX ROSENmann        |
| - AROLDO CEDRAZ         | - FLAVIO DERZI         | - MELQUIADES NETO      |
| - ARY KARA              | - FRANCISCO SILVA      | - MENDONCA FILHO       |
| - ATILA LINS            | - FREIRE JUNIOR        | - MILTON MENDES        |
| - AUGUSTO CARVALHO      | - GEDDEL VIEIRA LIMA   | - MUSSA DEMES          |
| - AUGUSTO FARIAS        | - GIOVANNI QUEIROZ     | - NELSON MEURER        |
| - AUGUSTO VIVEIROS      | - GONZAGA PATRICIA     | - NESTOR DUARTE        |
| - BASILIO VILLANI       | - HERMES PARCIANELLO   | - OLAVIO ROCHA         |
| - BENEDITO DOMINGOS     | - HILARIO COIMBRA      | - OLAVO CALHEIROS      |
| - BETO LELIS            | - HOMERO OGUDIO        | - OSMANIO PEREIRA      |
| - CARLOS APOLINARIO     | - HUGO BIEHL           | - OSVALDO REIS         |
| - CARLOS CARDINAL       | - IBERE FERREIRA       | - PAULO BAUER          |
| - CARLOS MOSCONI        | - ILDEMAR KUSSLER      | - PAULO GOUVEA         |
| - CASSIO CUNHA LIMA     | - ITAMAR SERPA         | - PAULO HESLANDER      |
| - CELIA MENDES          | - IVANDRO CUNHA LIMA   | - PAULO LIMA           |
| - CHICAO BRIGIDO        | - JAIR BOLSARON        | - PAULO PAIM           |
| - CHICO DA PRINCESA     | - JERONIMO REIS        | - PAULO ROCHA          |
| - CHICO VIGILANTE       | - JOAO MAIA            | - PAULO TITAN          |
| - CIDINHA CAMPOS        | - JOAO MELLIA NETO     | - PEDRINHO ABRAO       |
| - CIRO NOGUEIRA         | - JOAO RIBEIRO         | - PEDRO CORREA         |
| - CLAUDIO CAJADO        | - JOAO THOME MESTRINHO | - PIMENTEL GOMES       |
| - CORIOLANO SALES       | - JORGE TADEU MUDALEN  | - PRISCO VIANA         |
| - DARCISIO PERONDI      | - JOSE ALDEMIR         | - RAIMUNDO SANTOS      |
| - DAVI ALVES SILVA      | - JOSE BORBA           | - RAQUEL CAPIBERIBE    |
| - DILCEU SPERAFICO      | - JOSE CARLOS ALELUIA  | - RAUL BELEM           |
| - DILSO SPERAFICO       | - JOSE COIMBRA         | - REGIS DE OLIVEIRA    |
| - DOLORES NUNES         | - JOSE FRITSCH         | - RENAN KURTZ          |
| - DUILIO PISANESCHI     | - JOSE JORGE           | - RICARDO HERACLIO     |
| - EDINHO BEZ            | - JOSE LUIZ CLEROT     | - RITA CAMATA          |
| - EDISON ANDRINO        | - JOSE MAURICIO        | - RIVALDO MACARI       |
| - EDSON EZEQUIEL        | - JOSE MUCIO MONTEIRO  | - ROBERTO FONTES       |
| - EDSON QUEIROZ         | - JOSE PINOTTI         | - ROBERTO MAGALHAES    |

- |                     |                       |                       |
|---------------------|-----------------------|-----------------------|
| - ROBERTO PAULINO   | - SARAIVA FELIPE      | - TALVANE ALBUQUERQUE |
| - ROBERTO VALADAO   | - SEBASTIAO MADEIRA   | - THEODORICO FERRACO  |
| - RODRIGUES PALMA   | - SERAFIM VENZON      | - UBALDINO JUNIOR     |
| - ROGERIO SILVA     | - SERGIO AROUCA       | - UBALDO CORREA       |
| - ROMEL ANIZIO      | - SERGIO BARCELLOS    | - VADAO GOMES         |
| - RONIVON SANTIAGO  | - SERGIO CARNEIRO     | - VALDENOR GUEDES     |
| - RUBEM MEDINA      | - SEVERIANO ALVES     | - VALDIR COLATTO      |
| - SALATIEL CARVALHO | - SEVERINO CAVALCANTI | - VICENTE ARRUDA      |
| - SALOMAO CRUZ      | - SILVERNANI SANTOS   | - VILMAR ROCHA        |
| - SANDRA STARLING   | - SILVIO ABREU        | - WERNER WANDERER     |
| - SANDRO MABEL      | - SIMAO SESSIM        | - WILSON BRAGA        |
|                     |                       | - ZILA BEZERRA        |

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DE COMISSÕES PERMANENTES

**CONSTITUIÇÃO**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

**TÍTULO VIII**  
**DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO III**

**DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I**

**Da Educação**

**Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**§ 1.º** A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

**§ 2.º** Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

**§ 3.º** A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

**§ 4.º** Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

**§ 5.º** O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.

**SECRETARIA-GERAL DA MESA**  
**Seção de Atas**

Ofício nº 123/95

Brasília, 09 de maio de 1995.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição, do Senhor Leonel Pavan, que "altera o *caput* do art. 212 da Constituição Federal", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

184 assinaturas válidas;  
 005 assinaturas que não conferem;  
 010 assinaturas repetidas; e  
 001 assinatura de deputado licenciado.

Atenciosamente,

  
 CLAUDIO RAMOS AGUIRRA  
 Chefe

A Sua Senhoria o Senhor  
 Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA  
 Secretário-Geral da Mesa  
 NESTA

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

## Nº 176, DE 1995

(Do Sr. Fernando Zuppo e Outros)

Dá nova redação ao caput do artigo 212 da Constituição Federal, que dispõe sobre a aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

(APENSE-SE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 78, DE 1995)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O caput do art. 212 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 212. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino."

### J U S T I F I C A Ç Ã O

Enquanto os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fazem um esforço uniforme correspondente ao desembolso de vinte e cinco por cento de suas receitas de impostos, incluídas as transferências, para proporcionarem ensino público à população brasileira, o esforço da União é de dezoito por cento.

Além disso, sabe-se que setenta por cento dos recursos que a União utiliza em educação, cultura e desporto, vão para o ensino superior, público e privado,

sobrando pouco para distribuição aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, que, em sua quase totalidade, mesmo gastando, no mínimo, um quarto de suas receitas de impostos, não dispõem de recursos para oferecer ensino de boa qualidade, pagar salários dignos a professores e funcionários, nem para manter as escolas em condições razoáveis de funcionamento com material de consumo e material didático em quantidade e qualidade aceitáveis.

A Proposta de Emenda que ora apresento corrige essa distorção exigindo da União o mesmo esforço dos seus parceiros na tarefa de educar o brasileiro na escola pública.

Sala das Sessões, em 23 de AGOSTO de 1995

  
Deputado **FERNANDO ZUPPO**

- ADELSON SALVADOR
- ADHEMAR DE BARROS FILHO
- ADROALDO STRECK
- AIRTON DIPP
- ALBERICO FILHO
- ALBERTO GOLDMAN
- ALCIONE ATHAYDE
- ALEXANDRE CARDOSO
- ALEXANDRE CERANTO
- ALOYSIO NUNES FERREIRA
- ALVARO GAUDENCIO NETO
- ANIBAL GOMES
- ANTONIO BALHMAN
- ANTONIO DO VALLE
- ANTONIO FEIJAO
- ANTONIO GERALDO
- ANTONIO JOAQUIM
- ANTONIO JORGE
- ARMANDO ABILIO
- ARMANDO COSTA
- ARNON BEZERRA
- ARTHUR VIRGILIO
- AUGUSTO FARIA
- AUGUSTO VIVEIROS

- BENEDITO DE LIRA
- BENEDITO DOMINGOS
- BENEDITO GUIMARAES
- BETINHO ROSADO
- BONIFACIO DE ANDRADA
- CARLOS AIRTON
- CARLOS APOLINARIO
- CARLOS SANTANA
- CELIA MENDES
- CELSO RUSSOMANNO
- CESAR BANDEIRA
- CHICAO BRIGIDO
- CHICO DA PRINCESA
- CHICO FERRAMENTA
- CIRO NOGUEIRA
- CLAUDIO CAJADO
- CLEONANCIO FONSECA
- CONFUCIO MOURA
- CORAUCI SOBRINHO
- CORIOLANO SALES
- CUNHA LIMA
- DANILIO DE CASTRO
- DARCISIO PERONDI
- DAVI ALVES SILVA

DE VELASCO	IBRAHIM ABI-ACKEL	MAURICIO REQUIAO
DELFIIM NETTO	IVO MAINARDI	MAX ROSENmann
DILSO SPERAFICO	JAIR BOLSONARO	MUSSA DEMES
DOMINGOS DUTRA	JANDIRA FEGHALI	NELSON MARCHEZAN
DUILIO PISANESCHI	JAYME SANTANA	NELSON MARQUEZELLI
EDUARDO JORGE	JOAO COLACO	NELSON MEURER
ELIAS ABRAHAO	JOAO COSER	NELSON TRAD
ELIAS MURAD	JOAO FASSARELLA	NEWTON CARDOSO
ELISEU MOURA	JOAO HENRIQUE	NICIAS RIBEIRO
ELTON ROHNELT	JOAO MENDES	ODILIO BALBINOTTI
EMERSON OLAVO PIRES	JOAO PAULO	OSCAR GOLDONI
ENIVALDO RIBEIRO	JOAO PIZZOLATTI	OSMANIO PEREIRA
ERALDO TRINDADE	JOAO RIBEIRO	OSVALDO BIOLCHI
EURICO MIRANDA	JOSE ALDEMIR	OSVALDO REIS
EXPEDITO JUNIOR	JOSE BORBA	PAULO BAUER
EZIDIO PINHEIRO	JOSE COIMBRA	PAULO BERNARDO
FATIMA PELAES	JOSE JANENE	PAULO BORNHAUSEN
FERNANDO DINIZ	JOSE LUIZ CLEROT	PAULO CORDEIRO
FERNANDO LYRA	JOSE MUCIO MONTEIRO	PAULO FEIJO
FERNANDO TORRES	JOSE PRIANTE	PAULO GOUVEA
FERNANDO ZUPPO	LAIRE ROSADO	PAULO HESLANDER
FEU ROSA	LAPROVITA VIEIRA	PAULO RITZEL
FIRMO DE CASTRO	LAURA CARNEIRO	PEDRO CORREA
FLAVIO ARNS	LEONIDAS CRISTINO	PEDRO WILSON
FRANCISCO DORNELLES	LEUR LOMANTO	PHILEMON RODRIGUES
FRANCISCO SILVA	LIDIA QUINAN	PIMENTEL GOMES
FREIRE JUNIOR	LUCIANO CASTRO	PINHEIRO LANDIM
GEDDEL VIEIRA LIMA	LUCIANO PIZZATTO	RAIMUNDO SANTOS
GENESIO BERNARDINO	LUIS BARBOSA	RAUL BELEM
GERSON PERES	LUIZ BUAIZ	REGIS DE OLIVEIRA
GERVASIO OLIVEIRA	LUIZ CARLOS HAULY	RICARDO BARROS
GILVAN FREIRE	LUIZ DURAO	RICARDO HERACLIO
GIOVANNI QUEIROZ	MAGNO BACELAR	RICARDO RIQUE
GONZAGA MOTA	MARCELO BARBIERI	ROBERTO FONTES
GONZAGA PATRIOTA	MARCONI PERILLO	ROBERTO PESSOA
HELIO ROSAS	MARCOS LIMA	ROBERTO VALADAO
HERCULANO ANGHINETTI	MARCOS MEDRADO	ROMEL ANIZIO
HERMES PARCIANELLO	MARIA VALADAO	URSICINO QUEIROZ
HUGO LAGRANHA	MARILU GUIMARAES	VICENTE ANDRE GOMES
HUGO RODRIGUES DA CUNHA	MARIO NEGROMONTE	
HUMBERTO COSTA	MAURI SERGIO	
IBERE FERREIRA	MAURICIO NAJAR	

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CEDI"

# CONSTITUIÇÃO

## 1988

**TÍTULO VIII**  
**DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO III**  
**DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

*SEÇÃO I*

*DA EDUCAÇÃO*

**Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1.º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2.º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3.º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4.º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5.º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.

**SECRETARIA-GERAL DA MESA**  
**Seção de Atas**

Ofício nº 281/95

Brasília, 24 de agosto de 1995.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição, do Senhor Fernando Zuppo, que "dá nova redação ao caput do art. 212

da Constituição Federal", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

171 assinaturas válidas;  
003 assinaturas de deputados licenciados.

Atenciosamente,

FRANCISCO DA SILVA CARDOSO  
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor  
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA  
Secretário-Geral da Mesa  
N E S T A

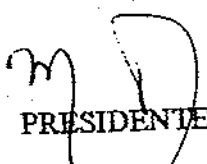
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

Ofício-Presidente nº 339/99

Brasília, 05 de maio de 1999.

Defiro. Apense-se a PEC 177/95 à PEC 78/95. Oficie-se  
ao requerente e, após, publique-se.

Senhor Presidente, Em 11 / 06 / 99

  
PRESIDENTE

Reporto-me à Proposta de Emenda à Constituição nº 177, de 1995, do Senhor Fernando Zuppo e outros, que "dá nova redação ao artigo 211 da Constituição Federal, que dispõe sobre os sistemas de ensino". Apensada a ela encontra-se a de nº 553, de 1997, do Senhor Ivan Valente e outros, que "acrescenta parágrafo ao artigo 211 da Constituição Federal".

Nesta Comissão foi designado o Deputado Mendes Ribeiro Filho para proceder à relatoria dessa matéria, o qual, por meio do que denominou "parecer preliminar", anexo, propôs a apensação da Proposta de Emenda à Constituição nº 176, de 1995, do Senhor Fernando Zuppo e outros, que "dá nova redação ao caput do art. 212 da Constituição Federal, que dispõe sobre a aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino", à já mencionada PEC nº 177/95.

Os argumentos expendidos pelo Relator para justificar a citada apensação foram expostos nos termos seguintes:

*Ora, a PEC sob exame, de nº 177/95, alterando o art. 211 da Lei Maior, extingue, em última análise, o sistema federal de ensino. O art. 212 da Constituição, com cinco parágrafos, regula a aplicação de recursos, tanto da União, como dos Estados e do Distrito Federal, determinando, seu § 2º, que, para esse feito, "serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213".*

Excelentíssimo Senhor  
Deputado MICHEL TEMER  
Presidente da Câmara dos Deputados



**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO  
Nº 177, DE 1995  
(Do Sr. Fernando Zuppo)**

**Dá nova redação ao artigo 211 da Constituição Federal,  
que dispõe sobre os sistemas de ensino.**

**(A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)**

**As Mesas da Câmara dos Deputados e do  
Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição**

Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O art. 211 da Constituição

Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 211. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União prestará assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino.

§ 2º Os Estados atuarão exclusivamente no ensino superior e médio e prestarão assistência técnica e financeira aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino.

§ 3º Os Municípios atuarão exclusivamente no ensino fundamental e no atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade.

§ 4º O Distrito Federal atuará em todos os níveis de ensino."

#### J U S T I F I C A Ç Ã O

O Brasil oferece a sua população ensino público insuficiente para todos e, mesmo assim, de má qualidade. Os recursos são pulverizados entre as escolas públicas federais, estaduais e municipais que atuam em todos os níveis e modalidades de ensino, de forma que aqueles que estudam em escolas federais, em geral, têm ensino de melhor qualidade do que os que estudam em escolas estaduais e municipais. Os alunos do ensino público estadual também têm melhor qualidade de ensino que seus colegas de escolas municipais. Além disso, boa parte dos recursos de que os Municípios se utilizam para desenvolver e manter suas escolas vem da esfera federal e estadual. A explicitação da assistência financeira dos Estados ao desenvolvimento do ensino municipal garante os recursos necessários aos Municípios para o aumento de sua tarefa. Os Estados também necessitam receber recursos federais para manter seus sistemas de ensino. Os repasses de recursos de uma esfera de

governo para outra nunca são confiáveis porque quem repassa também precisa do dinheiro para manter sistemas de ensino semelhantes.

É necessário acabarmos com essa malfadada triplicação de esforços que transforma a colaboração preconizada na Constituição Federal em disputa acirrada por recursos cada vez mais minguados entre as três esferas de governo e que tem como consequência a desigualdade de oportunidades educacionais entre brasileiros que são iguais perante a lei escrita mas não praticada.

Estou certo de que a divisão objetiva das tarefas de ensino atribuindo à União o papel de equalizador das diferenças técnicas e financeiras entre as outras esferas de governo, aos Estados a atuação exclusiva no ensino superior e médio, aos Municípios a atuação no ensino fundamental e o atendimento às crianças de zero a seis anos em creches e pré-escolas, e ao Distrito Federal a atuação em todos os níveis de ensino, dada sua peculiaridade de cidade-estado, acabará de uma vez por todas com a atual e já antiga indefinição de responsabilidades pela oferta quantitativa e qualitativa de ensino público no País. A educação do povo brasileiro não pode depender de disputas entre as três esferas de governo que existem para servi-lo.

Sala das Sessões, em 23 de 7950 de 1995

  
Deputado FERNANDO ZUPPO

ADELSON SALVADOR  
 ADHEMAR DE BARROS FILHO  
 ADROALDO STRECK  
 AIRTON DIPP  
 ALBERICO FILHO  
 ALBERTO GOLDMAN  
 ALCIONE ATHAYDE  
 ALDO ARANTES  
 ALEXANDRE CARDOSO  
 ALEXANDRE CERANTO  
 ALEXANDRE SANTOS  
 ALOYSIO NUNES FERREIRA  
 ALVARO GAUDENCIO NETO  
 ANIBAL GOMES  
 ANTONIO BALHMANN  
 ANTONIO BRASIL  
 ANTONIO DO VALLE  
 ANTONIO FEIJAO  
 ANTONIO GERALDO  
 ANTONIO JOAQUIM  
 ANTONIO JORGE  
 ARMANDO ABILIO  
 ARMANDO COSTA  
 ARNON BEZERRA  
 ARTHUR VIRGILIO  
 AUGUSTO FARIAS  
 AUGUSTO VIVEIROS  
 BENEDITO DE LIRA  
 BENEDITO DOMINGOS  
 BENEDITO GUIMARAES  
 BETINHO ROSADO  
 BONIFACIO DE ANDRADA  
 CARLOS AIRTON  
 CARLOS APOLINARIO  
 CARLOS SANTANA  
 CELIA MENDES  
 CESAR BANDEIRA  
 CHICAO BRIGIDO  
 CHICO DA PRINCESA  
 CHICO FERRAMENTA  
 CIRO NOGUEIRA  
 CLAUDIO CAJADO  
 CLEONANCIO FONSECA  
 CONFUCIO MOURA  
 CORAUCI SOBRINHO  
 CORIOLANO SALES  
 CUNHA LIMA  
 DANILLO DE CASTRO  
 DARCISIO PERONDI  
 DAVI ALVES SILVA  
 DE VELASCO  
 DELFIM NETTO  
 DILSO SPERAFICO  
 DOMINGOS DUTRA  
 DUILIO PISANESCHI  
 EDISON ANDRINO  
 EDUARDO JORGE  
 ELIAS ABRAHAO

ELIAS MURAU  
 ELISEU MOURA  
 ELTON ROHNELT  
 EMERSON OLAVO PIRES  
 ENIVALDO RIBEIRO  
 ERALDO TRINDADE  
 EURICO MIRANDA  
 EXPEDITO JUNIOR  
 EZIDIO PINHEIRO  
 FATIMA PELAES  
 FELIX MENDONCA  
 FERNANDO LYRA  
 FERNANDO TORRES  
 FEU ROSA  
 FIRMO DE CASTRO  
 FLAVIO ARNS  
 FRANCISCO DORNELLES  
 FRANCISCO SILVA  
 FREIRE JUNIOR  
 GEDDEL VIEIRA LIMA  
 GENESIO BERNARDINO  
 GERSON PERES  
 GERVASIO OLIVEIRA  
 GILVAN FREIRE  
 GONZAGA MOTA  
 GONZAGA PATRICIA  
 HELIO ROSAS  
 HERCULANO ANGHINETTI  
 HERMES PARCIANELLO  
 HUGO LAGRANHA  
 HUGO RODRIGUES DA CUNHA  
 HUMBERTO COSTA  
 IBERE FERREIRA  
 IBRAHIM ABI-ACKEL  
 IVO MAINARDI  
 JAIR BOLSONARO  
 JANDIRA FEGHALI  
 JAYME SANTANA  
 JOAO COLACO  
 JOAO FASSARELLA  
 JOAO HENRIQUE  
 JOAO MELLAO NETO  
 JOAO MENDES  
 JOAO PAULO  
 JOAO PIZZOLATTI  
 JOAO RIBEIRO  
 JOSE ALDEMIR  
 JOSE BORBA  
 JOSE COIMBRA  
 JOSE JANENE  
 JOSE JORGE  
 JOSE LUIZ CLEROT  
 JOSE PRIANTE  
 JOSE SANTANA DE VASCONCELLOS  
 LAIRE ROSADO  
 LAPROVITA VIEIRA  
 LAURA CARNEIRO

LEONEL PAVAN  
 LEONIDAS CRISTINO  
 LEUR LOMANTO  
 LIDIA QUINAN  
 LUCIANO CASTRO  
 LUIS BARBOSA  
 LUIZ BUAIZ  
 LUIZ CARLOS HAULY  
 LUIZ DURAO  
 MAGNO BACELAR  
 MARCONI PERILLO  
 MARCOS LIMA  
 MARCOS MEDRADO  
 MARIA VALADAO  
 MARILU GUIMARAES  
 MARIO NEGROMONTE  
 MAURI SERGIO  
 MAURICIO NAJAR  
 MAURICIO REQUIAO  
 MAX ROSENMAN  
 MUSSA DEMES  
 NELSON MARCHEZAN  
 NELSON MARQUEZELLI  
 NELSON MEURER  
 NELSON TRAD  
 NEWTON CARDOSO  
 NICIAS RIBEIRO  
 ODILIO BALBINOTTI  
 OSCAR GOLDONI  
 OSMANIO PEREIRA  
 OSVALDO BIOLCHI  
 OSVALDO REIS  
 PAULO BAUER  
 PAULO BERNARDO  
 PAULO BORNHAUSEN  
 PAULO CORDEIRO  
 PAULO FEIJO  
 PAULO GOUVEA  
 PAULO HESLANDER  
 PAULO RITZEL  
 PEDRO CORREA  
 PHILEMON RODRIGUES  
 PINENTEL GOMES  
 PINHEIRO LANDIM  
 PRISCO VIANA  
 RAIMUNDO SANTOS  
 RAUL BELEM  
 REGIS DE OLIVEIRA  
 RICARDO BARROS  
 RICARDO HERACLIO  
 RICARDO RIQUE  
 ROBERTO FONTES  
 ROBERTO PESSOA  
 ROBERTO VALADAO  
 ROMEL ANIZIO  
 URSICINO QUEIROZ  
 VICENTE ANDRE GOMES

# CONSTITUIÇÃO

## 1988

Senhor Secretário-Geral:

**TÍTULO VIII****DA ORDEM SOCIAL**

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição, do Senhor Fernando Zuppo, que "dá nova redação ao art. 211 da Constituição Federal", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

**CAPÍTULO III****DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

173 assinaturas válidas.  
1003 assinaturas de deputados licenciados.

**Seção I****Da Educação**

Atenciosamente,

FRANCISCO DA SILVA CARDOSO  
Chefe

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará e financiará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, e prestará assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

A Sua Senhoria o Senhor  
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA  
Secretário-Geral da Mesa  
NESTA

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

**Nº 522, DE 1997**

**( Do Sr. Valdemar Costa Neto e outros )**

Modifica o art. 212 e seu § 4º da Constituição Federal, possibilitando o uso de até 5% da receita resultante de impostos compreendida e proveniente de transferências para os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde.

(APENSE-SE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 78, DE 1995)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 212 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 212 A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, podendo os municípios aplicarem até cinco por cento desses recursos nos programas suplementares de alimentação ou de assistência à saúde, previstos no art. 208, VII."

Art. 2º O § 4º do art. 212 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão também financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários."

Art. 3º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## Justificação

A proposta de emenda constitucional que ora apresentamos busca solucionar o grave problema dos recursos para os programas suplementares de merenda escolar e assistência à saúde do estudante, uma vez que as atuais regras constitucionais, certamente, provocarão a progressiva inviabilização, por parte das

Prefeituras Municipais de continuar oferecendo esse benefício, sem o qual não haverá desenvolvimento do ensino e aprendizado em face da desmedida carência nutricional e de saúde de grande parte dos alunos do ensino fundamental.

Sala das Sessões, em de

de 1997

Deputado Valdemar Costa Neto  
(PL-SP)

16/09/97

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**SGM - Seção de Atas (R: 6007)**

**Conferência de Assinaturas**

22/09/97 11:54:31

Página: 001

**Tipo da Proposição:** PEC

**Autor da Proposição:** VALDEMAR COSTA NETO E OUTROS

**Data de Apresentação:** 16/09/97

**Ementa:** Modifica o art. 212 e seu § 4º da Constituição Federal, possibilitando o uso de até 5% da receita resultante de impostos compreendida e proveniente de transferências para os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	176
Não Conferem	001
Licenciados	001
Repetidas	002
Ilégitimas	000

### Assinaturas Confirmadas

1 ADEMIR CUNHA	PFL	PE
2 ADEMIR LUCAS	PSDB	MG
3 ADHEMAR DE BARROS FILHO	PPB	SP
4 ADROALDO STRECK	PSDB	RS

5	ADYLSON MOTTA	PPB	RS
6	AÉCIO DE BORBA	PPB	CE
7	AFFONSO CAMARGO	PFL	PR
8	AIRTON DIPP	PDT	RS
9	ALBÉRICO CORDEIRO	PTB	AL
10	ALBÉRICO FILHO	PMDB	MA
11	ALDIR CABRAL	PFL	RJ
12	ALEXANDRE CERANTO	PFL	PR
13	ALOYSIO NUNES FERREIRA	PMDB	SP
14	ALVARO VALLE	PL	RJ
15	ALZIRA ÉWERTON	PSDB	AM
16	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
17	ANTONIO BALHMANN	PSDB	CE
18	ANTÔNIO BRASIL	PMDB	PA
19	ANTÔNIO DO VALLE	PMDB	MG
20	ANTÔNIO GERALDO	PFL	PE
21	ANTONIO JOAQUIM ARAUJO	PL	MA
22	ANTÔNIO JORGE	PPB	TO
23	ARMANDO COSTA	PMDB	MG
24	ÁTILA LINS	PFL	AM
25	AUGUSTO FARIAS	PPB	AL
26	AUGUSTO NARDES	PPB	RS
27	AUGUSTO VIVEIROS	PFL	RN
28	B. SÁ	PSDB	PI
29	BASÍLIO VILLANI	PSDB	PR
30	BENEDITO DOMINGOS	PPB	DF
31	BENEDITO GUIMARÃES	PPB	PA
32	BETINHO ROSADO	PFL	RN
33	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PPB	MG
34	CARLOS APOLINÁRIO	PMDB	SP
35	CARLOS CARDINAL	PDT	RS
36	CARLOS NELSON	PMDB	SP
37	CARLOS SANTANA	PT	RJ
38	CHICÃO BRÍGIDO	PMDB	AC
39	CIRO NOGUEIRA	PFL	PI
40	CLÁUDIO CHAVES	PFL	AM
41	CORIOLANO SALES	PDT	BA
42	DARCI COELHO	PPB	TO
43	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
44	DE VELASCO	PRONA	SP
45	DELFIN NETTO	PPB	SP
46	DILCEU SPERAFICO	PPB	PR
47	DILSO SPERAFICO	PMDB	MS
48	DJALMA DE ALMEIDA CESAR	PMDB	PR
49	DOLORES NUNES	PPB	TO
50	DUILIO PISANESCHI	PTB	SP

51	EDSON SILVA	PSDB	CE
52	ELISEU MOURA	PL	MA
53	ELTON ROHNELT	PFL	RR
54	EMERSON OLAVO PIRES	PSDB	RO
55	ERALDO TRINDADE	PPB	AP
56	ETEVALDA GRASSI DE MENEZES	PTB	ES
57	EURÍPEDES MIRANDA	PDT	RO
58	FERNANDO LYRA	PSB	PE
59	FERNANDO RIBAS CARLI	PDT	PR
60	FERNANDO ZUPPO	PDT	SP
61	FETTER JÚNIOR	PPB	RS
62	FIRMO DE CASTRO	PSDB	CE
63	FRANCISCO HORTA	PFL	MG
64	GENÉSIO BERNARDINO	PMDB	MG
65	GERSON PERES	PPB	PA
66	GILVAN FREIRE	PMDB	PB
67	GONZAGA MOTA	PMDB	CE
68	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
69	HÉLIO ROSAS	PMDB	SP
70	HERCULANO ANGHINETTI	PPB	MG
71	HILÁRIO COIMBRA	PSDB	PA
72	HUGO BIEHL	PPB	SC
73	HUGO RODRIGUES DA CUNHA	PFL	MG
74	IBRAHIM ABI-ACKEL	PPB	MG
75	ISRAEL PINHEIRO	PTB	MG
76	IVANDRO CUNHA LIMA	PMDB	PB
77	JAIME MARTINS	PFL	MG
78	JAIR BOLSONARO	PPB	RJ
79	JAIR SOARES	PPB	RS
80	JAIRO AZI	PFL	BA
81	JAIRO CARNEIRO	PFL	BA
82	JOÃO CARLOS BACELAR	PFL	BA
83	JOÃO HENRIQUE	PMDB	PI
84	JOÃO IENSEN	PPB	PR
85	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
86	JOÃO MENDES	PPB	RJ
87	JONIVAL LUCAS	PFL	BA
88	JORGE TADEU MUDALEN	PPB	SP
89	JOSÉ ALDEMIR	PMDB	PB
90	JOSÉ BORBA	PTB	PR
91	JOSÉ EGYDIO	PFL	RJ
92	JOSÉ JANENE	PPB	PR
93	JOSÉ LUIZ CLEROT	PMDB	PB
94	JOSÉ REZENDE	PPB	MG
95	JOSÉ TELES	PPB	SE
96	JÚLIO REDECKER	PPB	RS

97	LAPROVITA VIEIRA	PPB	RJ
98	LAURA CARNEIRO	PFL	RJ
99	LEOPOLDO BESSONE	PTB	MG
100	LIMA NETTO	PFL	RJ
101	LUCIANO CASTRO	PSDB	RR
102	LUIZ BRAGA	PFL	BA
103	LUIZ BUAIZ	PL	ES
104	LUIZ DURÃO	PDT	ES
105	LUIZ MÁXIMO	PSDB	SP
106	MARCELO BARBIERI	PMDB	SP
107	MÁRCIO REINALDO MOREIRA	PPB	MG
108	MARCOS LIMA	PMDB	MG
109	MARQUINHO CHEDID	PSD	SP
110	MAURO LOPES	PMDB	MG
111	MENDONÇA FILHO	PFL	PE
112	MIGUEL ROSSETTO	PT	RS
113	MOACIR MICHELETTTO	PMDB	PR
114	MOISES LIPNIK	PTB	RR
115	MURILLO DOMINGOS	PTB	MT
116	NARCIO RODRIGUES	PSDB	MG
117	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
118	NELSON MEURER	PPB	PR
119	NELSON TRAD	PTB	MS
120	NEY LOPES	PFL	RN
121	NILMÁRIO MIRANDA	PT	MG
122	NILSON GIBSON	PSB	PE
123	NILTON BAIANO	PPB	ES
124	ODACIR KLEIN	PMDB	RS
125	ODELMO LEÃO	PPB	MG
126	ODÍLIO BALBINOTTI	PSDB	PR
127	OLÁVIO ROCHA	PSDB	PA
128	OSMÂNIO PEREIRA	PSDB	MG
129	OSVALDO BIOLCHI	PTB	RS
130	OSVALDO REIS	PPB	TO
131	PAULO BAUER	PFL	SC
132	PAULO BORNHAUSEN	PFL	SC
133	PAULO GOUVÉA	PFL	SC
134	PAULO LUSTOSA	PMDB	CE
135	PAULO PAIM	PT	RS
136	PAULO RITZEL	PMDB	RS
137	PEDRO CORREA	PPB	PE
138	PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
139	PEDRO VALADARES	PSB	SE
140	PEDRO YVES	PMDB	SP
141	PHILEMON RODRIGUES	PTB	MG
142	PINHEIRO LANDIM	PMDB	CE

143	PRISCO VIANA	PPB	BA
144	RAIMUNDO SANTOS	PFL	PA
145	RAQUEL CAPIBERIBE	PSB	AP
146	RICARDO BARROS	PPB	PR
147	ROBÉRIO ARAÚJO	PFL	RR
148	ROBERTO FONTES	PFL	PE
149	ROBERTO PAULINO	PMDB	PB
150	ROBERTO ROCHA	PSDB	MA
151	ROBERTO VALADÃO	PMDB	ES
152	RODRIGUES PALMA	PTB	MT
153	ROLAND LAVIGNE	PFL	BA
154	SALATIEL CARVALHO	PPB	PE
155	SALOMÃO CRUZ	PSDB	RR
156	SARNEY FILHO	PFL	MA
157	SERAFIM VENZON	PDT	SC
158	SÉRGIO BARCELLOS	PFL	AP
159	SÉRGIO CARNEIRO	PDT	BA
160	SEVERIANO ALVES	PDT	BA
161	SEVERINO CAVALCANTI	PPB	PE
162	SIMÃO SESSIM	PSDB	RJ
163	SIMARA ELLERY	PMDB	BA
164	SOCORRO GOMES	PC DO B	PA
165	VALDEMAR COSTA NETO	PL	SP
166	VALDIR COLATTO	PMDB	SC
167	VANIO DOS SANTOS	PT	SC
168	VICENTE ANDRÉ GOMES	PSB	PE
169	VITTORIO MEDIOLI	PSDB	MG
170	WAGNER ROSSI	PMDB	SP
171	WAGNER SALUSTIANO	PPB	SP
172	WELINTON FAGUNDES	PL	MT
173	WILSON CAMPOS	PSDB	PE
174	WILSON CUNHA	PFL	SE
175	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
176	ZILA BEZERRA	PFL	AC

### Assinaturas Confirmadas Repetidas

1	ANTÔNIO BRASIL	PMDB	PA
2	LUIZ BUAÍZ	PL	ES

### Assinaturas que Não Conferem

1	NELSON MARCHEZAN	PSDB	RS
---	------------------	------	----

### Assinaturas de Deputados(as) Licenciados(as)

1	SÉRGIO GUERRA	PSB	PE
---	---------------	-----	----

SECRETARIA-GERAL DA MESA  
Seção de Atas

Ofício nº 189/97

Brasília, 22 de setembro de 1997.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição, do Senhor Valdemar Costa Neto e outros, que **"Modifica o art. 212 e seu § 4º da Constituição Federal, possibilitando o uso de até 5% da receita resultante de impostos compreendida e proveniente de transferências para os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde"**, contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

176 assinaturas válidas;  
001 assinatura que não confere;  
001 assinatura de deputado licenciado e  
002 assinaturas repetidas.

Atenciosamente,

  
CRISTIANO DE MENEZES FEU

Chefe

A Sua Senhoria o Senhor  
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA  
Secretário-Geral da Mesa  
N E S T A

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988

---

TÍTULO IV  
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I  
Do Poder Legislativo

---

SEÇÃO VIII  
Do Processo Legislativo

---

SUBSEÇÃO II  
Da Emenda à Constituição

Art. 60 - A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:  
I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;  
II - do Presidente da República;  
III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

---

## TÍTULO VIII Da Ordem Social

### CAPÍTULO III Da Educação, da Cultura e do Desporto

#### SEÇÃO I Da Educação

---

Art. 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

---

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

---

Art. 212 - A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

---

§ 4º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no Art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

---

---

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1997

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 553, DE 1997 ( Do Sr. Ivan Valente e outros )**

Acrescenta parágrafo ao artigo 211 da Constituição Federal.

(APENSE-SE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 177, DE 1995)

As Mesas da Câmara e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo Único - Adicione-se, ao artigo 211 da Constituição Federal, o § 3º com seguinte redação:

*§ 3º - A União atuará prioritariamente no ensino superior.*

## JUSTIFICATIVA

A PEC 233-A/95, transformada posteriormente em Emenda Constitucional 14, tinha entre seus objetivos anunciados corrigir o texto da Carta Magna tal promulgado em 1988, no sentido de explicitar melhor as competências das três esferas do Poder Público (União, Estados e Municípios) no tocante às responsabilidades de cada uma delas com a manutenção e desenvolvimento dos diferentes níveis de ensino.

Foi assim que o artigo 211, que originalmente estabelecia o regime de colaboração entre aquelas três esferas na organização de seus respectivos sistemas de ensino, determinando que a União financiaria “o sistema federal de ensino e o dos Territórios, e prestará assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória”. No § 2º, do referido artigo, dispunha-se que: “os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar”.

Pois bem, com a redação dada pela Emenda Constitucional 14, os Municípios foram explicitamente responsabilizados pela atuação prioritária no ensino fundamental e na educação infantil, enquanto que aos Estados e o Distrito Federal foi atribuída a tarefa de atuar, também prioritariamente, no ensino fundamental e médio. Já no que diz respeito à União, inexplicavelmente a Constituição Federal nada diz quanto ao nível de ensino em que deva atuar prioritariamente.

Ou seja, é como se a União fosse extremamente zelosa em definir as atribuições dos entes subnacionais e nada tivesse a dizer sobre suas próprias responsabilidades.

E no entanto a definição dessa atribuição não nos parece uma questão que não tenha consequências práticas. Esse que, supomos, seja um lapso projetou-se para legislação infra-constitucional. É o caso da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - a LDB - a Lei Nº 9.394/96, que ao tratar das competências do Poder Público, em seus artigos 10 e 11, novamente é muito precisa ao dizer onde devem atuar os Municípios, os Estados e o Distrito Federal e silenciosa, pesadamente, no artigo 9º, sobre por qual nível a União deve ser responsabilizada por atuar.

Em todos esses lapsos a uma invariante: o ensino superior fica descoberto. Nenhuma esfera do Poder Público é responsabilizada por nele atuar.

Neste sentido, a presente emenda procura, a um só tempo, corrigir esse equívoco (conferindo maior coerência ao texto constitucional) e resgatar aquilo

que historicamente tem sido responsabilidade da União: atuar prioritariamente no ensino superior.

Sala das Sessões, em 12/11/97 de 1997.

Deputado Ivan Valente

**SGM - Seção de Atas (R: 6007)**

13/11/97 16:15:09

**Tipo da Proposição:** PEC

**Autor da Proposição:** IVAN VALENTE E OUTROS

**Data de Apresentação:** 12/11/97

**Ementa:** Acrescenta parágrafo ao artigo 211 da Constituição federal.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	184
Não Conferem	001
Licenciados	000
Repetidas	000
Illegíveis	000

**Conferência de Assinaturas**

Página: 001

**Assinaturas Confirmadas**

1 ADÃO PRETTO	PT	RS
2 ADHEMAR DE BARROS FILHO	PPB	SP
3 ADYLSON MOTTA	PPB	RS
4 AGNELO QUEIROZ	PC DO B	DF
5 AIRTON DIPP	PDT	RS
6 ALCIDES MODESTO	PT	BA
7 ALDO ARANTES	PC DO B	GO
8 ALEXANDRE CARDOSO	PSB	RJ
9 ALEXANDRE SANTOS	PSDB	RJ
10 ALMINO AFFONSO	PSB	SP
11 ALOYSIO NUNES FERREIRA	PSDB	SP
12 ANTÔNIO BRASIL	PMDB	PA
13 ANTONIO CARLOS PANNUNZIO	PSDB	SP
14 ARLINDO CHINAGLIA	PT	SP
15 ARNALDO FARIA DE SÁ	PPB	SP
16 ARNALDO MADEIRA	PSDB	SP

17	AROLDE DE OLIVEIRA	PFL	RJ
18	ARY KARA	PPB	SP
19	ASDRÚBAL BENTES	PMDB	PA
20	AUGUSTO CARVALHO	PPS	DF
21	AUGUSTO FARIAS	PFL	AL
22	BENEDITO DE LIRA	PFL	AL
23	BENEDITO DOMINGOS	PPB	DF
24	BENITO GAMA	PFL	BA
25	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
26	CARLOS APOLINÁRIO	PMDB	SP
27	CARLOS NELSON	PMDB	SP
28	CARLOS SANTANA	PT	RJ
29	CELSO RUSSOMANNO	PPB	SP
30	CHICÃO BRÍGIDO	PMDB	AC
31	CIDINHA CAMPOS	PDT	RJ
32	CLÁUDIO CHAVES	PFL	AM
33	COLBERT MARTINS	PPS	BA
34	CONFÚCIO MOURA	PMDB	RO
35	CORAUCI SOBRINHO	PFL	SP
36	CORIOLANO SALES	PDT	BA
37	CUNHA LIMA	PPB	SP
38	DALILA FIGUEIREDO	PSDB	SP
39	DE VELASCO	PRONA	SP
40	DUILIO PISANESCHI	PTB	SP
41	EDINHO BEZ	PMDB	SC
42	EDUARDO COELHO	PSDB	SP
43	EDUARDO JORGE	PT	SP
44	ELCIONE BARBALHO	PMDB	PA
45	ELIAS MURAD	PSDB	MG
46	ENIO BACCI	PDT	RS
47	ERALDO TRINDADE	PPB	AP
48	ESTHER GROSSI	PT	RS
49	EURÍPEDES MIRANDA	PDT	RO
50	EXPEDITO JÚNIOR	PFL	RO
51	FERNÁNDO FERRO	PT	PE
52	FERNANDO GABEIRA	PV	RJ
53	FERNANDO LOPES	PDT	RJ
54	FERNANDO LYRA	PSB	PE
55	FERNANDO RIBAS CARLI	PPB	PR
56	FERNANDO ZUPPO	PDT	SP
57	FEU ROSA	PSDB	ES
58	FIRMO DE CASTRO	PSDB	CE
59	FRANCO MONTORO	PSDB	SP
60	GERALDO PASTANA	PT	PA
61	GERMANO RIGOTTO	PMDB	RS
62	GERVÁSIO OLIVEIRA	PDT	AP
63	GILNEY VIANA	PT	MT
64	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA

65	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
66	HAROLDO LIMA	PC DO B	BA
67	HAROLDO SABÓIA	PT	MA
68	HÉLIO BICUDO	PT	SP
69	HÉLIO ROSAS	PMDB	SP
70	HUMBERTO COSTA	PT	PE
71	INÁCIO ARRUDA	PC DO B	CE
72	INOCÊNCIO OLIVEIRA	PFL	PE
73	IVAN VALENTE	PT	SP
74	IVANDRO CUNHA LIMA	PMDB	PB
75	JAIR BOLSONARO	PPB	RJ
76	JAIR MENEGUELLI	PT	SP
77	JAIR SOARES	PPB	RS
78	JANDIRA FEGHALI	PC DO B	RJ
79	JAQUES WAGNER	PT	BA
80	JARBAS LIMA	PPB	RS
81	JOÃO ALMEIDA	PSDB	BA
82	JOÃO COSER	PT	ES
83	JOÃO FASSARELLA	PT	MG
84	JOÃO PAULO	PT	SP
85	JOÃO THOMÉ MESTRINHO	PMDB	AM
86	JORGE TADEU MUDALEN	PPB	SP
87	JOSÉ AUGUSTO	PPS	SP
88	JOSÉ CARLOS VIEIRA	PFL	SC
89	JOSÉ COIMBRA	PTB	SP
90	JOSÉ DE ABREU	PSDB	SP
91	JOSÉ GENOÍNO	PT	SP
92	JOSÉ MACHADO	PT	SP
93	JOSÉ MAURÍCIO	PDT	RJ
94	JOSÉ PIMENTEL	PT	CE
95	JOSÉ PINOTTI	PSB	SP
96	JOSÉ ROCHA	PFL	BA
97	LAMARTINE POSELLA	PPB	SP
98	LAURA CARNEIRO	PFL	RJ
99	LIDIA QUINAN	PMDB	GO
100	LIMA NETTO	PFL	RJ
101	LINDBERG FARIAS	PSTU	RJ
102	LUCIANO PIZZATTO	PFL	PR
103	LUCIANO ZICA	PT	SP
104	LUIZ ALBERTO	PT	BA
105	LUIZ CARLOS HAULY	PSDB	PR
106	LUIZ EDUARDO GREENHALGH	PT	SP
107	LUIZ GUSHIKEN	PT	SP
108	LUIZ MAINARDI	PT	RS
109	LUIZ MÁXIMO	PSDB	SP
110	MALULY NETTO	PFL	SP
111	MARÇAL FILHO	PSDB	MS
112	MARCELO DÉDA	PT	SE

113	MARCOS VINÍCIUS DE CAMPOS	PFL	SP
114	MARIA DA CONCEIÇÃO TAVARES	PT	RJ
115	MARIA LAURA	PT	DF
116	MARIA VALADÃO	PTB	GO
117	MARISA SERRANO	PSDB	MS
118	MARTA SUPLICY	PT	SP
119	MATHEUS SCHMIDT	PDT	RS
120	MAURÍCIO REQUIÃO	PMDB	PR
121	MAX ROSENMAN	PSDB	PR
122	MIGUEL ROSSETTO	PT	RS
123	MILTON MENDES	PT	SC
124	MILTON TEMER	PT	RJ
125	MIRO TEIXEIRA	PDT	RJ
126	MOISÉS BENNESBY	PSDB	RO
127	MOREIRA FRANCO	PMDB	RJ
128	NEDSON MICHELETI	PT	PR
129	NEIVA MOREIRA	PDT	MA
130	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
131	NELSON TRAD	PTB	MS
132	NILMÁRIO MIRANDA	PT	MG
133	NILSON GIBSON	PSB	PE
134	NOEL DE OLIVEIRA	PMDB	RJ
135	ODACIR KLEIN	PMDB	RS
136	OLÁVIO ROCHA	PSDB	PA
137	PADRE ROQUE	PT	PR
138	PAULO BERNARDO	PT	PR
139	PAULO DELGADO	PT	MG
140	PAULO LIMA	PFL	SP
141	PAULO ROCHA	PT	PA
142	PEDRINHO ABRÃO	PTB	GO
143	PEDRO VALADARES	PSB	SE
144	PEDRO WILSON	PT	GO
145	PHILEMON RODRIGUES	PTB	MG
146	PIMENTEL GOMES	PPS	CE
147	RAQUEL CAPIBERIBE	PSB	AP
148	RAUL BELÉM	PFL	MC
149	REGINA LINO	PMDB	A
150	RICARDO GOMYDE	PC DO B	PR
151	RICARDO IZAR	PPB	SP
152	RITA CAMATA	PMDB	ES
153	ROBERTO SANTOS	PSDB	BA
154	RONALDO PERIM	PMDB	MG
155	SALVADOR ZIMBALDI	PSDB	SP
156	SANDRA STARLING	PT	MG
157	SARNEY FILHO	PFL	MA
158	SERAFIM VENZON	PDT	SC
159	SÉRGIO AROUCA	PPS	RJ
160	SÉRGIO CARNEIRO	PDT	BA

161	SÉRGIO MIRANDA	PC DO B.	MG
162	SEVERINO CAVALCANTI	PPB	PE
163	SILVIO TORRES	PSDB	SP
164	SIMÃO SESSIM	PPB	RJ
165	SOCORRO GOMES	PC DO B.	PA
166	TILDEN SANTIAGO	PT	MG
167	UDSON BANDEIRA	PMDB	TO
168	URSICINO QUEIROZ	PFL	BA
169	USHITARO KAMIA	PPB	SP
170	VALDECI OLIVEIRA	PT	RS
171	VALDEMAR COSTA NETO	PL	SP
172	VALDIR COLATTO	PMDB	SC
173	VANIO DOS SANTOS	PT	SC
174	VICENTE ANDRÉ GOMES	PSB	PE
175	VICENTE CASCIONE	PTB	SP
176	WAGNER SALUSTIANO	PPB	SP
177	WALDOMIRO FIORAVANTE	PT	RS
178	WALTER PINHEIRO	PT	BA
179	WELSON GASPARINI	PSDB	SP
180	WIGBERTO TARTUCE	PPB	DF
181	WILSON CAMPOS	PSDB	PE
182	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
183	ZAIRE REZENDE	PMDB	MG
184	ZULAIÉ COBRA	PSDB	SP

### Assinaturas que Não Conferem

1. MARQUINHO CHEDID PSD SP

### SECRETARIA-GERAL DA MESA Seção de Atas

Ofício nº 42/97

Brasília, 13 de novembro de 1997.

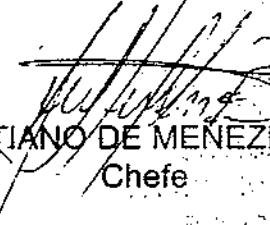
Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição, do Senhor Deputado Ivan Valente e outros, que "Acrescenta parágrafo

ao artigo 211 da Constituição federal", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

184 assinaturas válidas; e  
001 assinatura que não confere.

Atenciosamente

  
CRISTIANO DE MENEZES.FEU  
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor  
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA  
Secretário-Geral da Mesa  
NESTA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**

# **CONSTITUIÇÃO**

## **REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

### **1988**

#### **TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

##### **CAPÍTULO I Do Poder Legislativo**

##### **SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo**

## SUBSEÇÃO II

### Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

---

## TÍTULO VIII

### Da Ordem Social

---

## CAPÍTULO III

### Da Educação, da Cultura e do Desporto

---

## SEÇÃO I

### Da Educação

---

Art. 211 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º - A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

\* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional n. 14, de 12/09/1996.

§ 2º - Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

\* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional n. 14, de 12/09/1996.

§ 3º - Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

\* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional n. 14, de 12/09/1996.

§ 4º - Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

\* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional n. 14, de 12/09/1996.

.....

.....

## EMENDA CONSTITUCIONAL N. 14, DE 1996

MODIFICA OS ARTIGOS 34, 208, 211 E 212  
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ  
NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 60 DO ATO  
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS  
TRANSITÓRIAS

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º É acrescentada no inciso VII do artigo 34, da Constituição Federal, a alínea “e”, com a seguinte redação:

“e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.”

Art. 2º É dada nova redação aos incisos I e II do artigo 208 da Constituição Federal nos seguintes termos:

“I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito.”

Art. 3º É dada nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 211 da Constituição Federal e nele são inseridos mais dois parágrafos, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 211 .....

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.”

Art. 4º É dada nova redação ao § 5º do artigo 212 da Constituição Federal nos seguintes termos:

“§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei.”

Art. 5º É alterado o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e nele são inseridos novos parágrafos, passando o artigo a ter a seguinte redação:

“Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o “caput” do artigo 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

§ 1º A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no artigo 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil.

§ 2º O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os artigos 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas “a” e “b”; e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.

§ 3º A União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.

§ 5º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.

§ 6º A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o § 3º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o “caput” do artigo 212 da Constituição Federal.

§ 7º A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno.”

Art. 6º Esta Emenda entra em vigor a primeiro de janeiro do ano subseqüente ao de sua promulgação.

Mesa da Câmara dos Deputados:

Deputado Luís Eduardo - Presidente.

Deputado Ronaldo Perim - 1º Vice-Presidente.

Deputado Beto Mansur - 2º Vice-Presidente.

Deputado Wilson Campos - 1º Secretário.

Deputado Leopoldo Bessone - 2º Secretário.

Deputado Benedito Domingos - 3º Secretário.

Deputado João Henrique - 4º Secretário.

Mesa do Senado Federal:

Senador José Sarney - Presidente.

Senador Teotônio Vilela Filho - 1º Vice-Presidente.

Senador Júlio Campos - 2º Vice-Presidente.

Senador Odacir Soares - 1º Secretário.

Senador Renan Calheiros - 2º Secretário.

Senador Ernandes Amorim - 4º Secretário.

Senador Eduardo Suplicy - Suplente de Secretário.

# LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DA  
EDUCAÇÃO NACIONAL.

## TÍTULO IV Da Organização da Educação Nacional

Art. 10 - Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.

*Parágrafo único.* Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 11 - Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

- II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
- IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

*Parágrafo único.* Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

.....

.....

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO**

### **Nº 112, DE 1999**

**(Do Sr. Padre Roque e outros)**

Modifica os arts. 208, 211 e 212 da Constituição Federal e o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, criando o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica Pública e ~~e~~ Valorização dos Profissionais da Educação.

**(APENSE-SE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 78, DE 1995)**

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** - É dada nova redação ao inciso IV, do artigo 208, da Constituição Federal:

"Art. 208 - .....

IV - progressiva universalização da educação infantil, especialmente da pré-escolar, com atendimento em creche e pré-escola as crianças de zero a seis anos de idade;

**Art. 2º -** É dada nova redação ao art. 211 e seus parágrafos da Constituição Federal:

"Art. 211 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão o sistema de ensino em regime de colaboração.

§ 1º - A União organizará e financiará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, cabendo-lhe oferecer prioritariamente o ensino superior e a educação profissional tecnológica, além de exercer função redistributiva e supletiva aos demais entes da federação, de forma a garantir através de assistência técnica e transferência de recursos financeiros a equalização de oportunidades de acesso e o padrão mínimo de qualidade da educação.

§ 2º - Os Estados Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 3º - Os Municípios atuarão prioritariamente na educação infantil e no ensino fundamental.

§ 4º - As disposições dos parágrafos 3º e 4º deste artigo se aplicam ao Distrito Federal

§ 5º - O sistema de ensino de educação básica será organizado em colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, de modo a assegurar a sua universalização e a garantia do ensino obrigatório.

§ 6º - A distribuição de responsabilidades e recursos financeiros em educação básica entre a União, os Estados e Municípios, na forma do disposto neste artigo, tomará por base a população de zero a dezessete anos de idade mais a população de jovens e adultos que não teve educação na idade própria, as matrículas iniciais, a permanência do aluno na escola e as receitas de impostos, nos termos a serem definidos em lei complementar e nos Planos Municipais, Estaduais e Nacional de Educação.

§ 7º - A assistência financeira da União referida no § 1º deste artigo será feita aos Estados e ao Distrito Federal de acordo com a necessidade de suplementação e equalização dos custos-aluno-qualidade da educação básica, de modo a garantir o padrão mínimo de qualidade.

§ 8º - As diretrizes para o padrão mínimo de qualidade e para os custos-aluno-qualidade serão definidas na forma da lei complementar prevista no parágrafo 6º deste artigo.

§ 9º - A totalidade dos recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios previstos no *caput* do artigo 212, assim como a suplementação da União destinada ao cumprimento das responsabilidades previstas neste artigo constituirão Fundos Estaduais de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica Pública e de Valorização dos Profissionais de Educação, de natureza contábil.

§ 10 - Dos recursos do Fundo previsto no parágrafo anterior, oitenta por cento deverão ser aplicados na valorização dos profissionais da educação, de acordo com o que estabelece o inciso V do artigo 206 da Constituição Federal.

§ 11 - Os Fundos previstos no parágrafo 9º deste artigo serão geridos por Conselhos Gestores formados por representação do poder executivo estadual e municipal e da sociedade civil, na forma da lei complementar a que se refere o parágrafo 6º deste artigo.

**Art. 3º** - É dada nova redação ao *caput* do artigo 212 da Constituição Federal:

"Art. 212 - A União aplicará nunca menos de vinte por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou mais, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Art. 4º** - É dada nova redação ao artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Art. 60 - Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda Constitucional, os Fundos previstos no parágrafo 9º do artigo 211 da Constituição Federal, com o aporte de outras fontes além daquela estabelecida no *caput* do artigo 212 da Constituição Federal, deverão garantir a eliminação do analfabetismo, a universalização da educação básica e do ensino obrigatório e a garantia da permanência na escola.

§ 1º - Em igual prazo, as universidades públicas descentralizarão e interiorizarão suas atividades, tendo em vista a expansão de suas vagas.

§ 2º - Os Estados e Municípios que mantiverem ensino superior, no prazo máximo de cinco anos, somente poderão financiar este nível de ensino com recursos que excederem o previsto no *caput* do artigo 212.

#### JUSTIFICATIVA

O Projeto de Emenda Constitucional que ora apresentamos cria os Fundos Estaduais de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica Pública e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica - Fundeb - visando assegurar a todos os brasileiros o direito à cidadania, corrigindo uma grave distorção na atual política de financiamento da educação brasileira.

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério criado pela Emenda Constitucional 14 financia apenas o ensino fundamental, distribuindo os recursos entre os estados e seus municípios, na proporção do número de matrículas oferecidas no ensino fundamental, nas respectivas rede de ensino.

Inúmeros municípios vinham oferecendo, crescentemente, o ensino infantil e a educação de jovens e adultos. A partir da implantação do Fundef não tiveram outra opção, a não ser a oferta do ensino fundamental, em detrimento daqueles níveis de ensino, sob pena de perder recursos para o Fundo.

• Tem sido generalizada a grita por parte de estados e municípios por uma distribuição de recursos mais adequada, de tal forma a cobrir as necessidades de atendimento da educação infantil, de jovens e adultos e do ensino médio.

Considerando a importância da educação infantil na formação e desenvolvimento da criança, possibilitando um melhor aproveitamento do ensino

fundamental e seguramente evitando a evasão e a repetência, nossa proposta prevê a progressiva universalização deste nível da educação básica, em especial da educação pré-escolar.

Para evitar a dispersão de esforços e garantir o fortalecimento do sistema educacional brasileiro, propomos a organização do sistema de ensino de forma solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Esta proposta implica na existência de um Sistema <sup>NACIONAL</sup> de Educação que contemple as diversidades regionais e ao mesmo tempo garanta a integralidade de um projeto nacional para a educação brasileira.

Nossa proposta prevê, também, a ampliação dos recursos federais para a educação, além de propiciar uma justa distribuição se recursos entre estados e municípios, com gestão compartida entre estes entes da federação, de tal modo a atender as necessidades de toda a educação básica. Assim, torna-se possível o planejamento em função da realidade regional permitindo atender as diferentes necessidades existentes e eliminar as desigualdades presentes nos Estados, além de evitar a competição entre os Estados e seus Municípios na disputa por recursos, traduzidos na oferta de matrículas.

A União ficará responsável pela suplementação financeira do Fundeb para garantir a equalização dos custos-aluno-qualidade de modo a garantir o padrão mínimo de qualidade a ser definido em lei complementar. A proposta se refere a "custos-aluno-qualidade", no plural, na medida em que se faz necessário o atendimento das diferentes necessidades de financiamento segundo os diferentes níveis da educação básica.

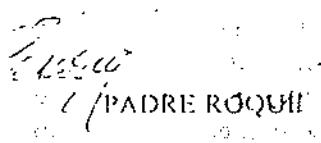
Com a criação do Fundef, ficaram excluídos os professores de educação infantil, do ensino especial e médio e da educação de jovens e adultos, além da total exclusão dos servidores não docentes da área da educação, uma vez que tal fundo só prevê recursos para pagamento dos professores do ensino fundamental. Nossa proposta pretende resgatar a valorização de todos os professores da educação básica e dos profissionais não docentes, entendendo que sua exclusão é prejudicial à educação.

Finalmente, a criação dos Fundos de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação vem resgatar o princípio constitucional da educação que visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Esta Proposta de Emenda Constitucional contempla, também, a questão da ampliação de vagas nas universidades públicas federais e sua interiorização, no sentido de responder a necessidade premente do ensino superior público e gratuito para que possa atender a crescente demanda.

Acreditamos que com esta Proposta de Emenda Constitucional estaremos propiciando respostas aos grandes desafios que a educação brasileira coloca.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 1999

  
PADRE ROQUE

ESTHER GROSSI

PEDRO WILSON

IARA BERNARDI      FERNANDO MARRONI      GILMAR MACHADO  
 AVENOR ARRUDA      BABA      MARIA DO CARMO  
 PROFESSOR LUIZINHO      BEN-HUR FERREIRA

SGM - SECAP (7503)

30/09/99 10:35:36

## Conferência de Assinaturas

Página: 001

Tipo da Proposição: PEC

Autor da Proposição: PADRE ROQUE E OUTROS

Data de Apresentação: 02/09/99

**Ementa:** Modifica os artigos 208, 211 e 212 da Constituição Federal e o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, criando o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica Pública e de Valorização dos Profissionais da Educação.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	180
Não Conferem	015
Licenciados	001
Repetidas	018
llegíveis	001

## Assinaturas Confirmadas

1 ADEMIR LUCAS	PSDB	MG
2 AGNELO QUEIROZ	PCdoB	DF
3 AIRTON DIPP	PDT	RS
4 ALCESTE ALMEIDA	PMDB	RR

5	ALCEU COLLARES	PDT	RS
6	ALOIZIO MERCADANTE	PT	SP
7	ANGÉLA GUADAGNIN	PT	SP
8	ANTONIO CAMBRAIA	PMDB	CE
9	ANTONIO CARLOS BISCAIA	PT	RJ
10	ANTONIO FEIJÃO	PSDB	AP
11	ANTÔNIO GERALDO	PFL	PE
12	ANTÔNIO JORGE	PTB	TO
13	ANTONIO PALOCCI	PT	SP
14	ARLINDO CHINAGLIA	PT	SP
15	ARMANDO ABÍLIO	PMDB	PB
16	ARNON BEZERRA	PSDB	CE
17	ÁTILA LINS	PFL	AM
18	ÁTILA LIRA	PSDB	PI
19	AVENZOAR ARRUDA	PT	PB
20	AYRTON XERÉZ	PSDB	RJ
21	B. SÁ	PSDB	PI
22	BABÁ	PT	PA
23	BEN-HUR FERREIRA	PT	MS
24	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
25	CAIO RIELA	PTB	RS
26	CARLITO MERSS	PT	SC
27	CARLOS MELLES	PFL	MG
28	CELCITA PINHEIRO	PFL	MT
29	CELSO GIGLIO	PTB	SP
30	CELSO JACOB	PDT	RJ
31	CEZAR SCHIRMER	PMDB	RS
32	CHICO DA PRINCESA	PSDB	PR
33	CLOVIS VOLPI	PSDB	SP
34	CÔNFUCIO MOURA	PMDB	RO
35	CORIOLANO SALES	S. PART.	BA
36	DANILO DE CASTRO	PSDB	MG
37	DARCI COELHO	PFL	TO
38	DE VELASCO	PST	SP
39	DINO FERNANDES	PSDB	RJ
40	DR. HÉLIO	PDT	SP
41	DR. ROSINHA	PT	PR
42	DUILIO PISANESCHI	PTB	SP
43	EBER SILVA	PDT	RJ
44	EDISON ANDRINO	PMDB	SC
45	EDMAR MOREIRA	PPB	MG
46	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
47	EDUARDO CAMPOS	PSB	PE
48	EDUARDO PAES	PTB	RJ
49	EFRAIM MORAIS	PFL	PB
50	ELISEU MOURA	PPB	MA

51	ELISEU RESENDE	PFL	MG
52	ENIO BACCI	PDT	RS
53	ENIVALDO RIBEIRO	PPB	PB
54	ESTHER GROSSI	PT	RS
55	EURÍPEDES MIRANDA	PDT	RO
56	EVILÁSIO FARIA	PSB	SP
57	FERNANDO FERRO	PT	PE
58	FERNANDO MARRONI	PT	RS
59	FLÁVIO ARNS	PSDB	PR
60	FRANCISCO GARCIA	PFL	AM
61	FRANCISCO RODRIGUES	PFL	RR
62	GERALDO SIMÕES	PT	BA
63	GILMAR MACHADO	PT	MG
64	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA
65	GIVALDO CARIMBÃO	PSB	AL
66	GLYCON TERRA PINTO	PMDB	MG
67	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
68	GUSTAVO FRUET	PMDB	PR
69	HAROLDO LIMA	PCdoB	BA
70	HENRIQUE EDUARDO ALVES	PMDB	RN
71	HENRIQUE FONTANA	PT	RS
72	HERCULANO ANGHINETTI	PPB	MG
73	HERMES PARCIANELLO	PMDB	PR
74	IARA BERNARDI	PT	SP
75	IBERÉ FERREIRA	PPB	RN
76	IGOR AVELINO	PMDB	TO
77	ILDEFONÇO CORDEIRO	PFL	AC
78	INÁCIO ARRUDA	PCdoB	CE
79	JAIR BOLSONARO	PPB	RJ
80	JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ
81	JAQUES WAGNER	PT	BA
82	JOÃO CALDAS	PL	AL
83	JOÃO COSER	PT	ES
84	JOÃO FASSARELLA	PT	MG
85	JOÃO GRANDÃO	PT	MS
86	JOÃO HENRIQUE	PMDB	PI
87	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
88	JOÃO MAGNO	PT	MG
89	JOÃO PAULO	PT	SP
90	JOÃO PIZZOLATTI	PPB	SC
91	JOÃO TOTA	PPB	AC
92	JORGE PINHEIRO	PMDB	DF
93	JOSÉ ANTONIO	PSB	MA
94	JOSÉ BORBA	PMDB	PR
95	JOSÉ CARLOS ELIAS	PTB	ES

96	JOSÉ CARLOS MARTINEZ	PTB	PR
97	JOSÉ CARLOS VIEIRA	PFL	SC
98	JOSÉ DE ABREU	PSDB	SP
99	JOSÉ GENOÍNO	PT	SP
100	JOSÉ LINHARES	PPB	CE
101	JOSÉ MACHADO	PT	SP
102	JOSÉ MILITÃO	PSDB	MG
103	JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	PFL	PE
104	JOSÉ PIMENTEL	PT	CE
105	JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO	PDT	SP
106	JÚLIO REDECKER	PPB	RS
107	LAMARTINE POSELLA	PMDB	SP
108	LEUR LOMANTO	PFL	BA
109	LÍDIA QUINAN	PSDB	GO
110	LUCI CHOINACKI	PT	SC
111	LUÍS EDUARDO	S. PART.	RJ
112	LUIZ ANTONIO FLEURY	PTB	SP
113	LUIZ FERNANDO	PPB	AM
114	LUIZ MAINARDI	PT	RS
115	LUIZ SÁLOMÃO	PDT	RJ
116	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
117	MARCELO DÉDA	PT	SE
118	MÁRCIO MATOS	PT	PR
119	MARCONDES GADELHA	PFL	PB
120	MARCOS AFONSO	PT	AC
121	MARCOS DE JESUS	PST	PE
122	MARCOS ROLIM	PT	RS
123	MARIA DO CARMO LARA	PT	MG
124	MÁRIO DE OLIVEIRA	PMDB	MG
125	MEDEIROS	PFL	SP
126	MENDES RIBEIRO FILHO	PMDB	RS
127	MILTON TEMER	PT	RJ
128	MOACIR MICHELETTO	PMDB	PR
129	NAIR XAVIER LOBO	PMDB	GO
130	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
131	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
132	NEY LOPES	PFL	RN
133	NILSON MOURÃO	PT	AC
134	NILSON PINTO	PSDB	PA
135	NILTON BAIANO	PPB	ES
136	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
137	OSMÂNIO PEREIRA	PMDB	MG
138	OSVALDO BIOLCHI	PMDB	RS
139	PADRE ROQUE	PT	PR
140	PAES LANDIM	PFL	PI

141. PASTOR AMARILDO	PPB	TO
142. PAULO FEIJÓ	PSDB	RJ
143. PAULO KOBAYASHI	PSDB	SP
144. PAULO PAIM	PT	RS
145. PAULO ROCHA	PT	PA
146. PEDRO CHAVES	PMDB	GO
147. PEDRO CORRÉA	PPB	PE
148. PEDRO FERNANDES	PFL	MA
149. PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
150. PEDRO WILSON	PT	GO
151. PINHEIRO LANDIM	PMDB	CE
152. POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
153. PROFESSOR LUIZINHO	PT	SP
154. RAIMUNDO SANTOS	PFL	PA
155. REMI TRINTA	PST	MA
156. RICARDO BERZOINI	PT	SP
157. RICARDO IZAR	PMDB	SP
158. RICARDO MARANHÃO	PSB	RJ
159. RICARDO NORONHA	PMDB	DF
160. ROBÉRIO ARAÚJO	PL	RR
161. ROBERTO PESSOA	PFL	CE
162. ROMEL ANIZIO	PPB	MG
163. RONALDO VASCONCELLOS	PFL	MG
164. RUBEM MEDINA	PFL	RJ
165. SALATIEL CARVALHO	PMDB	PE
166. SALVADOR ZIMBALDI	PSDB	SP
167. SEBASTIÃO MADEIRA	PSDB	MA
168. SERAFIM VENZON	PDT	SC
169. SÉRGIO CARVALHO	PSDB	RO
170. SÉRGIO REIS	PSDB	SE
171. URSICINO QUEIROZ	PFL	BA
172. VADÃO GOMES	PPB	SP
173. VALDIR GANZER	PT	PA
174. VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM
175. VILMAR ROCHA	PFL	GO
176. WALDIR PIRES	PT	BA
177. WALDOMIRO FIORAVANTE	PT	RS
178. WALTER PINHEIRO	PT	BA
179. WERNER WANDERER	PFL	PR
180. ZILA BEZERRA	PFL	AC

### Assinaturas que Não Conferem

- 1 AFFONSO CAMARGO
  - 2 ARNALDO FARIA DE SÁ
- |     |    |
|-----|----|
| PFL | PR |
| PPB | SP |

3	CABO JÚLIO	PL	MG
4	CARLOS SANTANA	PT	RJ
5	EXPEDITO JÚNIOR	PFL	RO
6	FÉLIX MENDONÇA	PTB	BA
7	IRIS SIMÕES	PTB	PR
8	JORGE COSTA	PMDB	PA
9	JOSÉ ÍNDIO	PMDB	SP
10	LINCOLN PORTELA	PST	MG
11	LUIZ RIBEIRO	PSDB	RJ
12	PEDRO CANEDO	PSDB	GO
13	RENATO VIANNA	PMDB	SC
14	RODRIGO MAIA	PTB	RJ
15	TELMA DE SOUZA	PT	SP

### Assinaturas de Deputados(as) Licenciados(as)

1	CARLOS CURY	PPB	RO
---	-------------	-----	----

### Assinaturas Repetidas

1	BABÁ	PT	PA
2	BEN-HUR FERREIRA	PT	MS
3	ESTHER GROSSI	PT	RS
4	EVILÁSIO FARIAS	PSB	SP
5	FERNANDO MARRONI	PT	RS
6	FRANCISCO RODRIGUES	PFL	RR
7	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA
8	IARA BERNARDI	PT	SP
9	INÁCIO ARRUDA	PCdoB	CE
10	JOÃO CALDAS	PL	AL
11	MARIA DO CARMO LARA	PT	MG
12	PAES LANDIM	PFL	PI
13	PEDRO WILSON	PT	GO
14	PEDRO WILSON	PT	GO
15	PROFESSOR LUIZINHO	PT	SP
16	RICARDO BERZOINI	PT	SP
17	SÉRGIO REIS	PSDB	SE
18	SÉRGIO REIS	PSDB	SE

### SECRETARIA-GERAL DA MESA

#### Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposição

Ofício nº 196/99

Brasília, 20 de setembro de 1999

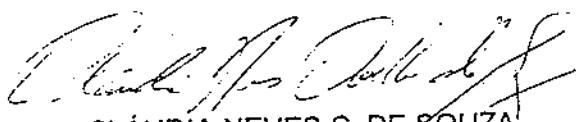
Senhor Secretário-Geral,

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Senhor Padre Roque e outros, que "Modifica os artigos 208, 211 e

212 da Constituição Federal e o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, criando o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica Pública e de Valorização dos Profissionais da Educação", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

180 assinaturas válidas;  
 015 assinaturas que não conferem;  
 017 assinaturas repetidas;  
 001 assinatura de deputado licenciado e  
 001 assinatura ilegível.

Atenciosamente,



CLÁUDIA NEVES C. DE SOUZA  
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor  
 Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA  
 Secretário-Geral da Mesa  
 N E S T A

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
 COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

**CONSTITUIÇÃO  
 DA  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1988**

**TÍTULO IV  
 Da Organização dos Poderes**

**CAPÍTULO I  
 Do Poder Legislativo**

**Seção VIII  
 Do Processo Legislativo**

**Subseção II  
 Da Emenda à Constituição**

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

## TÍTULO VIII Da Ordem Social

### CAPÍTULO III Da Educação, da Cultura e do Desporto

#### Seção I Da Educação

Art.206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

\* *Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

Art.208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

\* *Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

\* *Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art.211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

\* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 09 1996.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

\* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 09 1996.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

\* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 09 1996.

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

\* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 09 1996.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art.213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art.208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei.

\* § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 09 1996.

## ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o "caput" do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

\* *Artigo, "caput", com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12.09.1996*

§ 1º A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil.

\* *§ 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12.09.1996*

§ 2º O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas "a" e "b"; e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.

\* *§ 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12.09.1996*

§ 3º A União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

\* *§ 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12.09.1996*

§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.

\* *§ 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12.09.1996*

§ 5º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.

\* *§ 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12.09.1996*

§ 6º A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o § 3º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o "caput" do art. 212 da Constituição Federal.

\* § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.

§ 7º A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno.

\* § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.

## EMENDA CONSTITUCIONAL N° 14, DE 1996.

Modifica os artigos 34, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e dá nova redação ao artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. É acrescentada no inciso VII do artigo 34, da Constituição Federal, a alínea e, com a seguinte redação:

"e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino."

Art. 2º. É dada nova redação aos incisos I e II do artigo 208 da Constituição Federal nos seguintes termos:

"I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito."

Art. 3º. É dada nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 211 da Constituição Federal e nele são inseridos mais dois parágrafos, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 211.

§ 1º. A União organizará o sistema federal de ensino e o dos territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 2º. Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º. Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4º. Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório."

Art. 4º. É dada nova redação ao § 5º do artigo 212 da Constituição Federal nos seguintes termos:

"§ 5º. O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei."

Art. 5º. É alterado o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e nele são inseridos novos parágrafos, passando o artigo a ter a seguinte redação:

"Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do artigo 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

§ 1º. A distribuição de responsabilidade e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no artigo 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil.

§ 2º. O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os artigos 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas a e b; e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.

§ 3º. A União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 4º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.

§ 5º. Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.

§ 6º. A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o § 3º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o caput do artigo 212 da Constituição Federal.

§ 7º. A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno."

Art. 6º. Esta Emenda entra em vigor a primeiro de janeiro do ano subsequente ao de sua promulgação.

Mesa da Câmara dos Deputados:

Deputado Luis Eduardo - Presidente

Deputado Ronaldo Perim - 1º Vice-Presidente

Deputado Beto Mansur - 2º Vice-Presidente

Deputado Wilson Campos - 1º Secretário

Deputado Leopoldo Bessone - 2º Secretário

Deputado Benedito Domingos - 3º Secretário

Deputado João Henrique - 4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador José Sarney - Presidente

Senador Teotônio Vilela Filho - 1º Vice-Presidente

Senador Júlio Campos - 2º Vice-Presidente

Senador Odacir Soares - 1º Secretário

Senador Renan Calheiros - 2º Secretário

Senador Ermândes Amorim - 4º Secretário

Senador Eduardo Suplicy - Suplente de Secretário

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

## Nº 270, DE 2000

(Do Sr. Nelson Marchezan e outros)

Acrescenta artigo no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias sobre recursos adicionais para o plano nacional de educação referido no art. 214 da Constituição Federal.

(APENSE-SE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 78, DE 1995)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. É acrescido o art. 60A no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

*"Art. 60A. Nos dez primeiros anos da promulgação desta emenda, a União aplicará anualmente no mínimo vinte e dois por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, pelo menos trinta por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, de que trata o art. 212 da Constituição Federal, para assegurar o cumprimento dos objetivos e metas do plano nacional de educação, determinado pelo art. 214 da Constituição Federal."*

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Há doze anos a Constituição Federal determinou a elaboração de plano nacional de educação com o objetivo de erradicar o analfabetismo, universalizar o atendimento escolar, melhorar a qualidade do ensino, formar para o trabalho e promover o desenvolvimento humanístico, científico e tecnológico do País. Apenas agora o Congresso Nacional analisa projeto de lei que institui o Plano Nacional de Educação, com duração de dez anos.

É meta, nesse período, universalizar o ensino fundamental e elevá-lo progressivamente para nove anos de duração, erradicar o analfabetismo, ampliar a educação de jovens e adultos, oferecer ensino médio que corresponda a 100% da demanda resultante da conclusão do ensino fundamental, expandir o ensino superior de tal forma que atenda a 30% da população entre 18 e 24 anos, expandir a educação infantil para 50% das crianças menores

de 3 e 80% das de 4 a 6 anos, ampliar e diversificar as modalidades e oportunidades de formação profissional, em função das novas demandas do mundo do trabalho. Objetivos e metas são inseridos em todos os níveis e modalidades de ensino para assegurar a necessária melhoria da qualidade.

Para, nos próximos dez anos, recuperar o atraso histórico de nosso País em matéria de educação, equacionar as disparidades regionais e dar o salto qualitativo que posicione o Brasil em melhores condições de competição internacional, será preciso que o governo e a sociedade realizem um esforço superior àquele tradicionalmente feito no âmbito da educação. Decisão política, medidas administrativas, recursos tecnológicos e recursos financeiros adicionais são condições indispensáveis.

Há consenso de que os recursos financeiros atualmente alocados são insuficientes para atingir as metas que o País considera necessárias no horizonte de dez anos. Algo em torno de 7 pontos percentuais do Produto Interno Bruto aplicados em educação é uma meta realista. Uma vez atingido o nível educacional preconizado, o volume de recursos pode decrescer para fixar-se em torno de 5 ou 6% do PIB, conforme ocorre na maioria dos países desenvolvidos.

A meta de 7% do PIB pode ser atingida por meio de algumas medidas como: a) melhoria dos mecanismos de controle na aplicação dos recursos, b) avaliação permanente do uso dos recursos, corrigindo distorções e aumentando a eficiência dos sistemas de ensino, c) criação de novas fontes de recursos e d) reforço das atuais fontes.

ta emenda, fundamentada na importância da educação e na necessidade de dar sustentação ao Plano Nacional de Educação, aumenta, temporariamente, os percentuais mínimos da receita de impostos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino. E, assim, estabelece uma condição importante para que os objetivos do disposto no art. 214 da Constituição Federal sejam alcançados.

Ao elevar aqueles percentuais durante um período limitado de dez anos, correspondente ao tempo de vigência do Plano Nacional de Educação, a emenda mantém-se em coerência com o art. 212, da Constituição Federal. Neste, os percentuais de aplicação em ensino são explicitamente definidos como **mínimos**, estando, obviamente, aberta a possibilidade e a desejabilidade de valores maiores em situações em que a realidade assim o requerer. É digno de observação que alguns Estados já determinam, em suas Constituições, percentuais superiores aos estabelecidos pela Constituição Federal. Aplicam no mínimo 30% os Estados de Goiás (art. 158), Mato Grosso do Sul (art. 198), Piauí (art. 223) e São Paulo (art. 255). Aplicam no mínimo 35% os Estados do Mato Grosso (art. 245), Rio Grande do Sul (art. 202) e Rio de Janeiro (art. 311).

Tomando os valores estimados no substitutivo ao Projeto de Lei do Orçamento 2000, esta emenda elevará em 0,8% do PIB os recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, segundo se observa no quadro abaixo:

**RECURSOS PARA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**  
**(R\$ milhões)**

<b>Orçamento</b>	<b>2000</b>
União (18%)	5.511,4
União (22%)	6.736,2
<b>Diferença</b>	<b>1.224,8</b>
Estados (25%)	19.485,1
Estados (30%)	23.382,1
<b>Diferença</b>	<b>3.897,0</b>
Municípios (25%)	11.975,0
Municípios (30%)	14.370,0
<b>Diferença</b>	<b>2.395,0</b>
<b>Total</b>	<b>7.516,8</b>

Mais do que em qualquer época passada, a educação, neste início do século XXI, é questão de soberania, de direitos humanos e de desenvolvimento. É também, e com urgência para nosso país, instrumento de combate à pobreza e à exclusão. Pesquisas têm comprovado que a educação é o grande instrumento de inclusão social. Por isso, vale a pena dedicar a ela o melhor de nossa capacidade.

A vontade política em educação, concretizada em medidas que a tornem realidade, é a síntese da opção pelo desenvolvimento e pela justiça social.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2000.

**NELSON MARCHEZAN**  
**Deputado Federal**

# CÂMARA DOS DEPÙTADOS

**SGM - SECAP (7503)**

01/08/00 16:27:26

**Conferência de Assinaturas**

Página: 001

**Tipo da Proposição:** PEC

**Autor da Proposição:** NELSON MARCHEZAN E OUTROS

**Data de Apresentação:** 29/06/00

**Ementa:** Acrescenta artigo no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias sobre recursos adicionais para o plano nacional de educação referido no art. 214 da Constituição Federal

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	211
Não Conferem	005
Licenciados	010
Repetidas	000
Ilégitimas	000
Retiradas	000

## Assinaturas Confirmadas

1	ABELARDO LUPION	PFL	PR
2	ADELSON RIBEIRO	PSC	SE
3	ADOLFO MARINHO	PSDB	CE
4	AFFONSO CAMARGO	PFL	PR
5	AIRTON DIPP	PDT	RS
6	ALBÉRICO CORDEIRO	PTB	AL
7	ALBÉRICO FILHO	PMDB	MA
8	ALBERTO FRAGA	PMDB	DF
9	ALBERTO GOLDMAN	PSDB	SP
10	ALCESTE ALMEIDA	PMDB	RR
11	ALCIONE ATHAYDE	PPB	RJ
12	ALDIR CABRAL	PSDB	RJ
13	ALEX CANZIANI	PSDB	PR
14	ALEXANDRE SANTOS	PSDB	RJ
15	ALMERINDA DE CARVALHO	PFL	RJ
16	ANGELA GUADAGNIN	PT	SP
17	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
18	ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS	PFL	SC
19	ANTONIO JOAQUIM ARAÚJO	PPB	MA

20	ANTÔNIO JORGE	PTB	TO
21	ARNON BEZERRA	PSDB	CE
22	AROLDE DE OLIVEIRA	PFL	RJ
23	AROLDO CEDRAZ	PFL	BA
24	ARY KARA	PPB	SP
25	ÁTILA LINS	PFL	AM
26	ÁTILA LIRA	PSDB	PI
27	AUGUSTO NARDES	PPB	RS
28	B. SÁ	PSDB	PI
29	BETINHO ROSADO	PFL	RN
30	BISPO WANDERVAL	PL	SP
31	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
32	CARLOS BATATA	PSDB	PE
33	CELCITA PINHEIRO	PFL	MT
34	CELSO JACOB	PDT	RJ
35	CLEUBER CARNEIRO	PFL	MG
36	CORAUCI SOBRINHO	PFL	SP
37	CORIOLANO SALES	PMDB	BA
38	CUNHA BUENO	PPB	SP
39	CUSTÓDIO MATTOS	PSDB	MG
40	DE VELASCO	PSL	SP
41	DILCEU SPERAFICO	PPB	PR
42	DINO FERNANDES	PSDB	RJ
43	DJALMA PAES	PSB	PE
44	DOMICIANO CABRAL	PMDB	PB
45	DR. BENEDITO DIAS	PPB	AP
46	DR. HÉLIO	PDT	SP
47	DUILIO PISANESCHI	PTB	SP
48	EBER SILVA	PDT	RJ
49	EDINHO BEZ	PMDB	SC
50	EDISON ANDRINO	PMDB	SC
51	EDMAR MOREIRA	PPB	MG
52	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
53	EDUARDO PAES	PTB	RJ
54	ENI VOLTOLINI	PPB	SC
55	ESTHER GROSSI	PT	RS
56	EULER RIBEIRO	PFL	AM
57	EURÍPEDES MIRANDA	PDT	RO
58	EXPEDITO JÚNIOR	PFL	RO
59	FÁTIMA PELAES	PSDB	AP
60	FÉLIX MENDONÇA	PTB	BA
61	FERNANDO DINIZ	PMDB	MG
62	FERNANDO FERRO	PT	PE
63	FERNANDO GABEIRA	PV	RJ
64	FEU ROSA	PSDB	ES

65	FLÁVIO DERZI	PMDB	MS
66	GERALDO SIMÕES	PT	BA
67	GESSIVALDO ISAIAS	PMDB	PI
68	GILBERTO KASSAB	PFL	SP
69	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
70	HELENILDO RIBEIRO	PSDB	AL
71	HERMES PARCIANELLO	PMDB	PR
72	HUGO BIEHL	PPB	SC
73	IÉDIO ROSA	PMDB	RJ
74	INALDO LEITÃO	PSDB	PB
75	IRIS SIMÕES	PTB	PR
76	JAIME MARTINS	PFL	MG
77	JAIR BOLSONARO	PPB	RJ
78	JOÃO CALDAS	PL	AL
79	JOÃO FASSARELLA	PT	MG
80	JOÃO GRANDÃO	PT	MS
81	JOÃO HENRIQUE	PMDB	PI
82	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
83	JOÃO MATOS	PMDB	SC
84	JOÃO MENDES	PMDB	RJ
85	JOAQUIM FRANCISCO	PFL	PE
86	JOEL DE HOLLANDA	PFL	PE
87	JORGE COSTA	PMDB	PA
88	JORGE KHOURY	PFL	BA
89	JORGE PINHEIRO	PMDB	DF
90	JORGE TADEU MUDALEN	PMDB	SP
91	JORGE WILSON	PMDB	RJ
92	JOSÉ ALEKSANDRO	PSL	AC
93	JOSÉ BORBA	PMDB	PR
94	JOSÉ CARLOS ELIAS	PTB	ES
95	JOSÉ DE ABREU	PTN	SP
96	JOSÉ JANENE	PPB	PR
97	JOSÉ LINHARES	PPB	CE
98	JOSÉ MILITÃO	PSDB	MG
99	JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO	PDT	SP
100	JOSÉ RONALDO	PFL	BA
101	JOSÉ THOMAZ NONÔ	PFL	AL
102	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
103	JOVAIR ARANTES	PSDB	GO
104	JÚLIO DELGADO	PMDB	MG
105	JÚLIO REDECKER	PPB	RS
106	JUQUINHA	PSDB	GO
107	JUTAHY JUNIOR	PSDB	BA
108	LAIRE ROSADO	PMDB	RN
109	LAURA CARNEIRO	PFL	RJ

110	LÉO ALCÂNTARA	PSDB	CE
111	LEUR LOMANTO	PFL	BA
112	LINCOLN PORTELA	PSL	MG
113	LUCIANO BIVAR	PSL	PE
114	LUCIANO CASTRO	PFL	RR
115	LUCIANO PIZZATTO	PFL	PR
116	LUÍS BARBOSA	PFL	RR
117	LUÍS EDUARDO	PST	RJ
118	LUIZ ANTONIO FLEURY	PTB	SP
119	LUIZ BITTENCOURT	PMDB	GO
120	LUIZ FERNANDO	PPB	AM
121	LUIZ PIAUHYLINO	PSDB	PE
122	MARCELO BARBIERI	PMDB	SP
123	MARCELO DÉDA	PT	SE
124	MARCIO FORTES	PSDB	RJ
125	MÁRCIO MATOS	PT	PR
126	MARCOS AFONSO	PT	AC
127	MARCOS CINTRA	PL	SP
128	MARCOS DE JESUS	PSDB	PE
129	MARCOS LIMA	PMDB	MG
130	MARCUS VICENTE	PSDB	ES
131	MARISA SERRANO	PSDB	MS
132	MAURO BENEVIDES	PMDB	CE
133	MAX ROSENmann	PSDB	PR
134	MEDEIROS	PFL	SP
135	MENDES RIBEIRO FILHO	PMDB	RS
136	MOACIR MICHELETTI	PMDB	PR
137	NELO RODOLFO	PMDB	SP
138	NELSON MARCHEZAN	PSDB	RS
139	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
140	NELSON OTOCH	PSDB	CE
141	NEUTON LIMA	PFL	SP
142	NEY LOPES	PFL	RN
143	NILSON PINTO	PSDB	PA
144	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
145	NORBERTO TEIXEIRA	PMDB	GO
146	ODÍLIO BALBINOTTI	PSDB	PR
147	OLÍMPIO PIRES	PDT	MG
148	OSMÂNIO PEREIRA	PMDB	MG
149	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
150	OSVALDO BIOLCHI	PMDB	RS
151	OSVALDO REIS	PMDB	TO
152	OSVALDO SOBRINHO	PTB	MT
153	PADRE ROQUE	PT	PR
154	PAULO BALTAZAR	PSB	RJ

155	PAULO BRAGA	PFL	BA
156	PAULO FEIJÓ	PSDB	RJ
157	PAULO JOSÉ GOUVÉA	PL	RS
158	PAULO KOBAYASHI	PSDB	SP
159	PAULO PAIM	PT	RS
160	PEDRO BITTENCOURT	PFL	SC
161	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
162	PHILEMON RODRIGUES	PL	MG
163	PROFESSOR LUIZINHO	PT	SP
164	RAFAEL GUERRA	PSDB	MG
165	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
166	RAINEL BARBOSA	PMDB	TO
167	RENATO VIANNA	PMDB	SC
168	RICARDO BARROS	PPB	PR
169	RICARDO FIUZA	PFL	PE
170	RICARDO RIQUE	PSDB	PB
171	RICARTE DE FREITAS	PSDB	MT
172	RITA CAMATA	PMDB	ES
173	ROBÉRIO ARAÚJO	PL	RR
174	ROBERTO ARGENTA	PHS	RS
175	ROBERTO BALESTRA	PPB	GO
176	ROBERTO BRANT	PFL	MG
177	ROBERTO PESSOA	PFL	CE
178	ROBERTO ROCHA	PSDB	MA
179	ROMEU QUEIROZ	PSDB	MG
180	ROMMEL FEIJÓ	PSDB	CE
181	RONALDO VASCONCELLOS	PFL	MG
182	RUBENS BUENO	PPS	PR
183	RUBENS FURLAN	PPS	SP
184	SALATIEL CARVALHO	PMDB	PE
185	SANTOS FILHO	PFL	PR
186	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
187	SAULO PEDROSA	PSDB	BA
188	SERAFIM VENZON	PDT	SC
189	SÉRGIO BARROS	PSDB	AC
190	SÉRGIO CARVALHO	PSDB	RO
191	SÉRGIO MIRANDA	PCdoB	MG
192	SÉRGIO REIS	PSDB	SE
193	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
194	SILVIO TORRES	PSDB	SP
195	SIMÃO SESSIM	PPB	RJ
196	TELMO KIRST	PPB	RS
197	UBIRATAN AGUIAR	PSDB	CE
198	VALDECI OLIVEIRA	PT	RS
199	VALDEMAR COSTA NETO	PL	SP

200	VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM
201	VICENTE CAROPRESO	PSDB	SC
202	VITTORIO MEDIOLI	PSDB	MG
203	WAGNER SALUSTIANO	PPB	SP
204	WALDIR SCHMIDT	PMDB	RS
205	WANDERLEY MARTINS	PDT	RJ
206	WELLINGTON DIAS	PT	PI
207	XICO GRAZIANO	PSDB	SP
208	YEDA CRUSIUS	PSDB	RS
209	ZAIRE REZENDE	PMDB	MG
210	ZÉ GOMES DA ROCHA	PMDB	GO
211	ZULAIÉ COBRA	PSDB	SP

### Assinaturas que Não Conferem

1	ANTÔNIO DO VALLE	PMDB	MG
2	DAMIÃO FELICIANO	PMDB	PB
3	FERNANDO CORUJA	PDT	SC
4	JORGE ALBERTO	PMDB	SE
5	JURANDIL JUAREZ	PMDB	AP

### Assinaturas de Deputados(as) Licenciados(as)

1	ALMEIDA DE JESUS	PL	CE
2	CABO JÚLIO	PL	MG
3	CAIO RIELA	PTB	RS
4	DARCI COELHO	PFL	TO
5	JOÃO MAGNO	PT	MG
6	JOSÉ CARLOS COUTINHO	PFL	RJ
7	LINO ROSSI	PSDB	MT
8	NEIVA MOREIRA	PDT	MA
9	PEDRO WILSON	PT	GO
10	WELINTON FAGUNDES	PSDB	MT

### SECRETARIA-GERAL DA MESA

#### Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposição

Ofício nº 161 / 00

Brasília, 1 de agosto de 2000.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Sr. Deputado NELSON MARCHEZAN E OUTROS, que "Acrescenta artigo

no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias sobre recursos adicionais para o plano nacional de educação referido no art. 214 da Constituição Federal", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

211 assinaturas confirmadas;  
005 assinaturas não confirmadas;  
010 deputados licenciados.

Atenciosamente,



CLÁUDIA NEVES C. DE SOUZA  
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor  
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA  
Secretário-Geral da Mesa  
NESTA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

.....  
**CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO**

---

## Seção VIII Do Processo Legislativo

---

### Subseção II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

---

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

---

### CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

#### Seção I Da Educação

---

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei.

\* § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

## ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o "caput" do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e

ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

\* Artigo, "caput", com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12-09-1996

§ 1º A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil.

\* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12-09-1996

§ 2º O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas "a" e "b"; e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.

\* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12-09-1996

§ 3º A União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

\* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12-09-1996

§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.

\* § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12-09-1996

§ 5º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.

\* § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12-09-1996

§ 6º A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o § 3º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o "caput" do art. 212 da Constituição Federal.

\* § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12-09-1996

§ 7º A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno.

\* § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12-09-1996

Art. 61. As entidades educacionais a que se refere o art. 213, bem como as

fundações de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei, que preencham os requisitos dos incisos I e II do referido artigo e que, nos últimos três anos, tenham recebido recursos públicos, poderão continuar a recebê-los, salvo disposição legal em contrário.

.....

.....

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### I - RELATÓRIO

1. A Proposta de Emenda à Constituição nº 78, de 1995, visa a alterar a redação do **art. 212**, da Constituição Federal, para criar novo percentual de aplicação da receita de impostos no ensino, passando a vinte e cinco por cento.

2. Estão apensadas as PECs:

- nº 176, de 1995, do Deputado Fernando Zuppo e outros, propondo alterar o **caput** do **art. 212**, para aumentar para vinte e cinco por cento o percentual previsto;
- nº 177, de 1995, também do Deputado Fernando Zuppo e outros, sugerindo alterar todo o **art. 211**, substituindo-se, nos §§ 2º e 3º, a palavra "prioritariamente" por "exclusivamente";
- nº 522, de 1997, do Deputado Valdemar Costa Neto e outros, mandando alterar, também, o **caput** do **art. 212**, para estabelecer que os Municípios poderão aplicar até cinco por cento dos recursos nos programas suplementares de alimentação ou de assistência à saúde, previstos no inciso VII, do **art. 208**, acrescentando, ainda, a palavra "também", antes de "financiados", no § 4º, do **art. 212**;
- nº 553, de 1997, do Deputado Ivan Valente e outros, pretendendo acrescentar § 3º ao **art. 211**, determinando que a União atuará, prioritariamente, no **ensino superior**;

nº 112, de 1999, do Deputado Padre Roque e outros, sugerindo aumentar para dezoito e vinte e cinco por cento os percentuais a que se refere o *caput* do art. 212, e alterar o art. 211 e §§ e o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e

nº 270, de 2000, do Deputado Nelson Marchezan e outros, no sentido de acrescentar artigo no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre recursos adicionais para o plano nacional de educação, tratado no art. 214 da Constituição Federal.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

1. Na forma do Regimento Interno (arts. 32, III, *b*, e 202), compete à **Comissão de Constituição e Justiça e de Redação** opinar sobre a **admissibilidade** de proposta de emenda à Constituição, cuidando de verificar se foi apresentada pela **terça parte**, no mínimo, do número de Deputado (art. 60, I, da **CF** e art. 202, I, do **RI**), o que está atendido em todas as proposições sob análise.

2. Por outro lado, não poderá a Constituição ser emendada na vigência de **intervenção federal**, de **estado de defesa** ou de **estado de sítio** (art. 60, § 1º, da **CF**), circunstâncias que, por ora, não ocorrem.

3. Há que considerar, outrossim, que não será objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir (art. 60, § 4º, da **CF**) a **forma federativa de Estado** (inciso I), o **voto direto, secreto, universal e periódico** (inciso II), a **separação dos Poderes** (inciso III) ou os **direitos e garantias individuais** (inciso IV).

4. Salvo no que diz respeito à **PEC nº 177/95**, as propostas de emenda à Constituição em apreço não afrontam nenhuma dessas vedações, passando pelo crivo das regras constitucionais invocadas, o que abre caminho para o curso de sua regular tramitação.

5. Na **PEC nº 177**, que altera totalmente o art. 211, propõe-se a substituição, nos §§ 2º e 3º, da palavra "prioritariamente" por "exclusivamente".

Ora, o sentido de **prioridade** permite a Estados e Municípios investir, se desejado, em outros níveis de ensino, além do

fundamental e médio. Há, portanto, um potencial de iniciativa legislativa e administrativa assinado a Estados e Municípios nesse particular.

Já o sentido de **exclusividade** sonega esse potencial, virtualmente impedindo Estados e Municípios de atuarem fora do ensino fundamental e médio.

Tal redação atinge a **forma federativa de Estado**, melhor entendida como o traçado básico e essencial não só dos deveres, mas especialmente das prerrogativas que a Constituição da República atribui a cada um dos entes federados.

Note-se que, no § 1º, do **art. 25**, são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas no texto constitucional.

Por sua vez, no inciso I, do **art. 30**, encontra-se enunciado que aos Municípios cabe legislar sobre **assuntos de interesse local**.

Aceitar os termos, em que está redigida a **PEC nº 177/95**, é negar esse potencial, admitido e garantido na Constituição, criando impedimentos não-originais e incompatíveis com a manutenção da Federação, como desenhada em 1988.

6. O voto é, assim, pela **admissibilidade da PEC nº 78/95**, e das que lhe estão apensadas (nºs **176/95, 522/97, 553/97, 112/99 e 270/00**), na forma dos substitutivos anexos, necessários à adaptação das proposições aos moldes da **Lei Complementar nº 95/98** e aperfeiçoando-lhes a redação, em atenção à boa técnica legislativa.

Quanto à **PEC nº 177/95**, também apensada, não pode ser admitida, por infringência da cláusula pétrea protegida pelo **art. 60, § 4º, I**, da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em 13 de 09 de 2000.

Deputado LEO ALCÂNTARA  
Relator

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 78, DE 1995**  
**(Apensadas as PECs nºs 176/95, 177/95,**  
**522/97, 553/97, 112/99 e 270/00)**

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

Dá nova redação ao *caput* do art. 212 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O *caput* do art. 212 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação.

*"Art. 212. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (NR)*

....."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de out de 2000.

Deputado LEO ALCÂNTARA  
Relator

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 176, DE 1995**  
**(Apensada à PEC nº 78, de 1995)**

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

Dá nova redação ao *caput* do art. 212 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O *caput* do art. 212, da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 212. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino. (NR)"*

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de 09 de 2000.

Deputado LEO ALCÂNTARA  
Relator

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 522, DE 1997**  
**(Apensada à PEC nº 78, de 1995)**



Dá nova redação ao *caput* e § 4º do art. 212 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º O *caput* e o § 4º, do art. 212, da Constituição Federal, passam a vigorar com a seguinte redação:**

*"Art. 212. A União, aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, podendo os Municípios aplicarem, até cinco por cento desses recursos, nos programas suplementares de alimentação ou de assistência à saúde, previstos no art. 208, VII. (NR)*

*§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão também financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários. (NR)*

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de 09 de 2000.

Deputado LEO ALCÂNTARA

Relator

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 553, DE 1997**  
(Apensada à PEC nº 78, de 1995)

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

Acrescenta § 3º ao art. 211 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica acrescido ao art. 211 da Constituição Federal o seguinte § 3º:

*"Art. 211. ....*  
.....

*§ 3º A União atuará prioritariamente no ensino superior."*

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de 2000.

Deputado LEO ALCÂNTARA

Relator

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 112, DE 1999**  
**(Apensada à PEC nº 78, de 1995)**

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

Dá nova redação aos arts. 208, IV, 211 e 212, *caput*, da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 208, IV, 211 e 212, *caput*, da Constituição Federal, e o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passam a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 208. ....*

*IV progressiva universalização da educação infantil, especialmente da pré-escolar, com atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos; (NR)*

*Art. 211 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão o sistema de ensino em regime de colaboração.*

*§ 1º A União organizará e financiará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, cabendo-lhe oferecer prioritariamente o ensino superior e a educação profissional tecnológica, além de exercer a função redistributiva e supletiva aos demais entes da federação, de forma a garantir através de assistência técnica e transferências de recursos financeiros a equalização de oportunidades de acesso e o padrão mínimo de qualidade da educação.*

*§ 2º Os Estados atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e médio, e, os Municípios, na educação infantil*

e no ensino fundamental.

§ 3º Aplica-se ao Distrito Federal o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º O sistema de ensino da educação básica será organizado em colaboração pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de modo a assegurar a sua universalização e a garantia de ensino obrigatório.

§ 5º A distribuição de responsabilidades e recursos financeiros na educação básica, entre a União, Estados e Municípios, tomará por base a população de zero a dezessete anos, mais a população de jovens e adultos que não teve educação na idade própria, as matrículas iniciais, a permanência do aluno na escola e as receitas de impostos, na forma definida em lei complementar e nos planos municipais, estaduais e nacional de educação.

§ 6º A assistência financeira da União, aos Estados e ao Distrito Federal, prevista no § 1º, será prestada de acordo com a necessidade de suplementação e equalização dos custos-aluno-qualidade de educação básica, de modo a garantir o padrão mínimo de qualidade, a serem definidos na lei complementar a que se refere o parágrafo anterior.

§ 7º A totalidade dos recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, prevista no caput do art. 212, assim como a suplementação da União destinada ao cumprimento das responsabilidades determinadas neste artigo, constituirão Fundos Estaduais de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica Pública e Valorização dos Profissionais de Educação, de natureza contábil, geridos por Conselhos Gestores, integrados por representantes do Poder Executivo, estadual e municipais, e da sociedade civil, na forma da lei complementar prevista no § 5º.

§ 8º Dos recursos desses Fundos, oitenta por cento deverão ser aplicados na valorização dos profissionais de educação, conforme dispõe o inciso V do art. 206." (NR)

"Art. 212. A União aplicará não menos de vinte por cento e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento ou mais da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (NR)

*Ato da Disposições Constitucionais Transitórias.*

*"Art. 60.<sup>º</sup> Nos dez primeiros anos da promulgação desta emenda constitucional, os Fundos previstos no § 7º do art. 211, da Constituição Federal, com o aporte de outras fontes, além da estabelecida no caput do art. 212, deverão garantir a eliminação do analfabetismo, a universalização da educação básica e do ensino obrigatório e a garantia da permanência na escola.*

*§ 1º No prazo previsto no caput, as universidades públicas descentralizarão e interiorizarão suas atividades, tendo em vista a expansão de suas vagas.*

*§ 2º Os Estados e Municípios que mantiverem ensino superior, somente poderão financiar esse nível de ensino com recursos que excederem o previsto no caput do art. 212, no prazo máximo de cinco anos." (NR)*

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado LEO ALCÂNTARA

Relator

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 270, DE 2000**  
**(Apensada à PEC nº 78, de 1995)**

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

Acrescenta o art. 60-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica acrescido ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o art. 60-A, com a seguinte redação:

"Art. Nos dez primeiros anos da promulgação desta emenda, a União aplicará, anualmente, vinte e dois por cento, no mínimo, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, trinta por cento, pelo menos, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, para assegurar o cumprimento dos objetivos e execução das metas do plano nacional de educação, de que trata o art. 214 da Constituição Federal."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2000.

Deputado LEO ALCÂNTARA

Relator

## PARECER REFORMULADO

Durante a discussão da matéria em epígrafe, em reunião ordinária realizada hoje, acatando sugestões dos Ilustres Membros desta Comissão, decidi reformular meu parecer, no sentido de alterar os substitutivos apresentados às PECs nºs 176/1995 e 553/1997, apensadas.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2001.

Deputado LEO ALCÂNTARA

Relator

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 176, DE 1995**  
**(Apensada à PEC nº 78, de 1995)**

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

Dá nova redação ao *caput* do art. 212 da Constituição Federal.

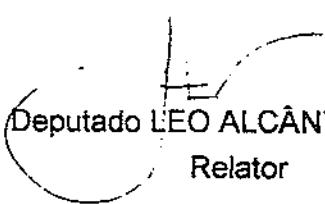
As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O *caput* do art. 212, da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 212. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, respectivamente. (NR)"*

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2001.

  
Deputado LEO ALCÂNTARA  
Relator

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 553, DE 1997** ~  
(Apensada à PEC n° 78, de 1995)

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

Acrescenta § 5º ao art. 211 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica acrescido ao art. 211 da Constituição Federal o seguinte § 5º:

"Art. 211. ....

.....  
§ 5º A União atuará prioritariamente no ensino superior."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2001.

Deputado LEO ALCÂNTARA  
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 78/95 e das de nºs 176/95, 553/97, 522/97, 112/99 e 270/00, apensadas, com substitutivos, e pela inadmissibilidade da de nº 177/95, apensada, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Léo Alcântara.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, André Benassi, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Ronaldo Cesar Coelho, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Aldir Cabral, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Paes Landim, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, Roland Lavigne, Geraldo Magela, José Genoino, Luiz Eduardo Greenhalgh, Augusto Farias, Edmar Moreira, Eurico Miranda, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Alexandre Cardoso, José Antônio Almeida, Alceu Collares, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Léo Alcântara, Luiz Antônio Fleury, Átila Lira, Domiciano Cabral, Cláudio Cajado, Luís Barbosa, Ricardo Fiúza, Mauro Benevides, Nelson Pellegrino, Orlando Fantazzini e Iório Rosa.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2001

Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 78, DE 1995

SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJR

Dá nova redação ao *caput* do art. 212 da Constituição Federal.

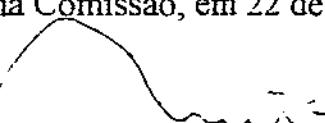
As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O *caput* do art. 212, da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 212. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, respectivamente. (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2001

  
Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 176, DE 1995**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJR**

Dá nova redação ao *caput* do art. 212 da Constituição Federal.

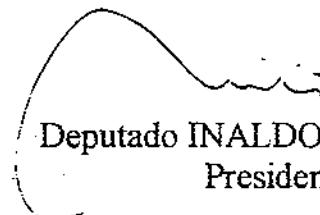
As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O *caput* do art. 212, da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 212 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, respectivamente. (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2001

  
Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 522, DE 1997:

SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJR

Dá nova redação ao *caput* e § 4º do art. 212 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

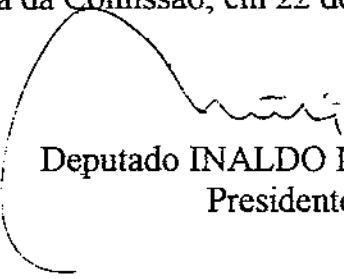
Art. 1º O *caput* e o § 4º, do art. 212, da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 212 A União, aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, podendo os Municípios aplicarem, até cinco por cento desses recursos, nos programas suplementares de alimentação ou de assistência à saúde, previstos no art. 208, VII. (NR)

.....

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2001

  
Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 553, DE 1997

SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJR

Acrescenta § 5º ao art. 211 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica acrescido ao art. 211, da Constituição Federal o seguinte § 5º:

“Art. 211 .....

”

§ 5º A União atuará prioritariamente no ensino superior.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2001

Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 112, DE 1999

### SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJR

Dá nova redação aos arts. 208, IV, 211 e 212, *caput*, da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 208, IV, 211 e 212, *caput*, da Constituição Federal, e o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 208 .....

IV – progressiva universalização da educação infantil, especialmente da pré-escolar, com atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos; (NR)

.....

“Art. 211 A União organizará e financiará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, cabendo-lhe oferecer prioritariamente o ensino superior e a educação profissional tecnológica, além de exercer a função redistributiva e supletiva aos demais entes da federação, de forma a garantir através de assistência técnica e transferências de recursos financeiros a equalização de oportunidades de acesso e o padrão mínimo de qualidade da educação.

§ 2º Os Estados atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e médio, e, os Municípios, na educação infantil e no ensino fundamental.

§ 3º Aplica-se ao Distrito Federal o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º O sistema de ensino da educação básica será organizado em colaboração pela União, Estados, Distrito Federal

e Municípios, de modo a assegurar a sua universalização e a garantia de ensino obrigatório.

§ 5º A distribuição de responsabilidades e recursos financeiros na educação básica, entre a União, Estados e Municípios, tomará por base a população de zero a dezessete anos, mais a população de jovens e adultos que não teve educação na idade própria, as matrículas iniciais, a permanência do aluno na escola e as receitas de impostos, na forma definida em lei complementar e nos planos municipais, estaduais e nacional de educação.

§ 6º A assistência financeira da União, aos Estados e ao Distrito Federal, prevista no § 1º, será prestada de acordo com a necessidade de suplementação e equalização dos custos-aluno-qualidade de educação básica, de modo a garantir o padrão mínimo de qualidade, a serem definidos na lei complementar a que se refere o parágrafo anterior.

§ 7º A totalidade dos recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, prevista no *caput* do art. 212, assim como a suplementação da União destinada ao cumprimento das responsabilidades determinadas neste artigo, constituirão Fundos Estaduais de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica Pública e Valorização dos Profissionais de Educação, de natureza contábil, geridos por Conselhos Gestores, integrados por representantes do Poder Executivo, estadual e municípios, e da sociedade civil, na forma da lei complementar prevista no § 5º.

§ 8º Dos recursos desses Fundos, oitenta por cento deverão ser aplicados na valorização dos profissionais de educação, conforme dispõe o inciso V do art. 206.” (NR)

“Art. 212 A União aplicará não menos de vinte por cento e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento ou mais da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (NR)

#### Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

“Art. 60 Nos dez primeiros anos da promulgação desta emenda constitucional, os Fundos previstos no § 7º, do art. 211,

da Constituição Federal, com o aporte de outras fontes, além da estabelecida no *caput* do art. 212, deverão garantir a eliminação do analfabetismo, a universalização da educação básica e do ensino obrigatório e a garantia da permanência na escola.

§ 1º No prazo previsto no *caput*, as universidades públicas descentralizarão e interiorizarão suas atividades, tendo em vista a expansão de suas vagas.

§ 2º Os Estados e Municípios que mantiverem ensino superior, somente poderão financiar esse nível de ensino com recursos que excederem o previsto no *caput* do art. 212, no prazo máximo de cinco anos.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2001

Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 270, DE 2000

#### SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJR

Acrescenta o art. 60-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

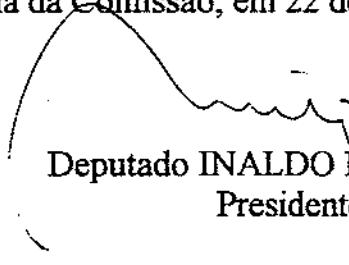
As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica acrescido ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o art. 60-A, com a seguinte redação:

“Art. Nos dez primeiros anos da promulgação desta emenda, a União aplicará, anualmente, vinte e dois por cento, no mínimo, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, trinta por cento, pelo menos, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, para assegurar o cumprimento dos objetivos e metas do plano nacional de educação, de que trata o art. 214 da Constituição Federal.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2001

  
Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente